



CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 696**, de 2015, que “*Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado MILTON MONTI	001;
Deputado ODORICO MONTEIRO	002;
Senador BENEDITO DE LIRA	003; 004; 005;
Senador RONALDO CAIADO	006;
Deputado MARCON	007;
Deputado RAUL JUNGMANN	008;
Senador HÉLIO JOSÉ	009; 010; 011; 027;
Deputado ZECA DO PT	012;
Deputado DANIEL ALMEIDA	013;
Deputada GORETE PEREIRA	014;
Deputado BRUNO COVAS	015; 016; 017;
Deputado PADRE JOÃO	018;
Deputado ORLANDO SILVA	019;
Deputado MENDONÇA FILHO	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026;
Deputada LUIZIANNE LINS	028; 031; 032;
Deputado JORGINHO MELLO	029;
Deputado DOMINGOS SÁVIO	030; 033;
Deputado ROBERTO ALVES	034;
Deputado ZÉ CARLOS	035;
Senador VALDIR RAUPP	036;
Deputado MAX FILHO	037; 038;
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	039;
Deputado ADEMIR CAMILO	040;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	041; 042; 043; 044;
Deputado RICARDO IZAR	045;
Deputado LELO COIMBRA	046; 047; 048; 049;
Senador RICARDO FERRAÇO	050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 060;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado ALAN RICK	059;

TOTAL DE EMENDAS: 60



O NACIONAL

ETIQUETA
MPV 696
00001**ENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696/2015			
AUTOR DEP. MILTON MONTI			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Inclua-se onde couber o seguinte Artigo a MP 696/2015

Art.: Suprima-se o parágrafo único do art. 88 da lei 10.233 de 05 de fevereiro de 2001. – “As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o escopo de excluir da sabatina, as indicações dos nomes para as Diretorias do Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre – DNIT.

Tal iniciativa, visa, aperfeiçoar as regras de aprovação de autoridades pelo Legislativo excluindo os indicados na composição da Diretoria do DNIT de passarem pelo crivo do Senado Federal.

O DNIT, diferentemente das Agências Reguladoras, não tem mandato e é um órgão que se equivale as empresas públicas como CONAB, EMBRAPA, PETROBRAS, ELETROBRAS, ECT, DATAPREV etc.. Assim sendo, por um princípio de isonomia perante a Lei, entendemos que a escolha dos seus diretores poderia ser o mesmo a exemplo das empresas estatais, retirando-os do rito de exame pelo Senado Federal.

A proposta tornará mais célere o processo de escolha e aprovação dos nomes dos Diretores do principal órgão executor do Ministério dos Transportes, que tem como principal objetivo operar e administrar infra-estruturas de transportes.

Reconhecemos a importância da sabatina, porém esse processo de aprovação muitas vezes pode demorar na confirmação dos indicados, prejudicando o bom andamento dos trabalhos e das funções realizadas pelo órgão.

Nesse sentido, esperamos contar com a aprovação da presente proposta.

ASSINATURA

____ / ____ / ____ _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

Art. 27.....

I -

.....

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando as categorias industrial;
2. pesca de espécimes ornamentais; e
3. pesca amadora ou desportiva;

.....

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

j) política para as atividades da pesca artesanal e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
2. fomento da produção pesqueira e aquícola;
3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;
6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.
8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

DEPUTADO ODORICO MONTEIRO

PT/CE

EMENDA Nº - CN
(à MPV Nº 696, de 2015)

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória Nº 696, de 02 de outubro de 2015, para modificar o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

“**Art. 2º**

.....

Art. 27

.....

“**§ 6º** Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros e aquícolas:

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Responsável pelo desenvolvimento e regulamentação do setor aquícola-pesqueiro durante décadas, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA tem em sua estrutura todo o aparato legal e logístico para ser o gestor único das atividades de pesca e aquicultura, como o faz na pecuária e na agricultura.

Tal concentração de competências fez do órgão, o esteio da segurança jurídica necessária ao desenvolvimento da produção silvipastoril brasileira.

O que se propõe com a presente Emenda é incorporar a produção de pescado ao rol das atividades protegidas e controladas pela expertise do Ministério da Agricultura.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira
Líder do Partido Progressista

EMENDA Nº - CN
(à MPV Nº 696, de 2015)

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória Nº 696, de 02 de outubro de 2015, para modificar a alínea “r”, do inciso I, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

“**Art. 2º**

Art. 27
I -
.....

r) produção e fomento das atividades de aquicultura e pesca;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação da alínea “r” tem por objetivo a correta incorporação das atribuições relativas ao segmento aquícola-pesqueiro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Neste sentido, é o que propomos nesta emenda que somente altera a redação da referida alínea para um melhor entendimento.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira
Líder do Partido Progressista

EMENDA Nº - CN
(à MPV Nº 696, de 2015)

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória Nº 696, de 02 de outubro de 2015, para modificar a alínea “v”, do inciso I, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

“**Art. 2º**

Art. 27
I -
.....

v) normatização e ordenamento das atividades de aquicultura e pesca;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação das atribuições relativas ao segmento da aquicultura e pesca pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, faz retornar ao seu berço original as decisões relativas à produção pesqueira nacional indevidamente atribuídas à área de Meio Ambiente, durante mais de uma década, o que se buscou corrigir com a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Responsável pela maior fonte mundial de proteína de origem animal o setor pesqueiro, no Brasil, não consegue atingir seu potencial em função da insegurança jurídica provocada pela segmentação das atribuições e ações governamentais relativas ao seu funcionamento entre vários órgãos com atividades e objetivos díspares ou mesmo antagônicos à produção racional e eficiente.

Com estrutura robusta e histórico de gerenciamento da atividade produtiva, o MAPA poderá corrigir o erro histórico do fatiamento das responsabilidades governamentais pesqueiras.

Sala da Comissão,

Senador Benedito de Lira
Líder do Partido Progressista

EMENDA N^º _____
(à MPV 696/2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:

“Art.0 Fica excluída do Programa Nacional de Desestatização – PND, para os fins da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, a Celg Distribuição S.A, ficando sem efeito o Decreto n. 8.449, de 13 de maio de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

Reputamos necessária a inclusão do dispositivo acima discriminado que trata de uma matéria urgente, qual seja, a exclusão da Celg do Programa Nacional de Desestatização. A proposta pretendida está sendo apresentada conforme sugestão do STIUEG.

O Objetivo desta Emenda é preservar o patrimônio do povo brasileiro e do Estado de Goiás, representado pela empresa de energia elétrica estatal – Celg Distribuição S.A. Não obstante, a medida busca o resguardo da qualidade dos serviços prestados pela companhia aos cidadãos goianos.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Senado Federal, de de .

**Senador Ronaldo Caiado
(DEM - GO)
Líder do Democratas**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

Art. 27.....

I -

.....

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando a categorias industrial;
2. pesca de espécimes ornamentais; e
3. pesca amadora ou desportiva;

.....

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

c) política para as atividades da pesca artesanal e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
2. fomento da produção pesqueira e aquícola;
3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;
6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.
8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS



MPV 696
00008

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N.º

Inclua-se na Medida Provisória nº 696, de 05 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX Ficam extintos:

- I – o Gabinete de Segurança Institucional;
- II – o Ministério da Pesca e Agricultura;
- III – o Ministério da Previdência Social;
- IV – a Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- V – a Secretaria de Direitos Humanos;
- VI - a Secretaria de Micro e Pequena Empresa;
- VII – a Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- VIII – a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- IX – a Secretaria de Relações Institucionais; e
- X – a Secretaria Geral da Presidência.”

JUSTIFICAÇÃO



CONGRESSO NACIONAL

A reforma ministerial apresentada pela presidente anunciou a extinção de dez Ministérios ou Secretarias com *status* de ministério. Porém, a Medida Provisória em questão não reflete legalmente a extinção da Pessoa Jurídica, uma vez que se manteve o CNPJ dos órgãos, gerando uma anomalia jurídica dentro da Administração Pública Federal. Em outros termos, cria, na prática, a figura de “vice-ministro” dentro de cada um desses ministérios transformados.

Por esse motivo, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente Emenda, com vistas a aprimorar o texto da Medida Provisória.

**Deputado RAUL JUNGMANN
(PPS/PE)**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 696, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X – Os cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento superior DAS 1 a DAS 5 são de ocupação exclusiva de servidores efetivos.”

JUSTIFICAÇÃO

O livre provimento de cargos em comissão de direção e assessoramento superior, para os casos de presidência, diretoria ou chefia de órgãos centrais da Administração Pública é um mecanismo adequado e benéfico para a administração pública no regime presidencialista de governo. Isto porque a presidente da República poderá escolher, quer na sociedade civil, quer em entidades públicas ou privadas, aqueles que irão auxiliá-la na gestão do governo na qualidade de Ministros de Estado, Presidentes de empresas ou autarquias ou dirigentes máximos de órgãos centrais.

Contudo, não limitar essa liberdade tem provocado distorções significativas na administração pública, fazendo com que uma grande quantidade de funções próprias de servidores concursados e qualificados acabem sendo exercidas por pessoas estranhas à administração pública, desestimulando os membros das carreiras públicas e levando à quedas significativas de produtividade e qualidade dos serviços públicos.

Por isso, nos últimos anos, têm sido parte das pautas de discussões entre servidores públicos e organismos de planejamento e gestão

de pessoal a necessidade de ampliar-se os setores onde somente servidores públicos efetivos podem atuar.

Não se trata de reserva de mercado ou mecanismo de exclusão, antes se trata de respeito à Constituição e de respeito à sociedade usuária dos serviços públicos.

Nesse sentido, desde o Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, se estabelece percentuais mínimos de cargos dos níveis mais baixos da estrutura hierárquica (os níveis de DAS 1, 2, 3, 4 e 5). Nesse período já houve tempo suficiente para a migração total para o sistema de exclusividade pública para provimentos desses cargos e funções. Este é o momento mais que adequado para que o ciclo se complete e os níveis relativos aos DAS 1, 2, 3, 4 e 5 sejam ocupados tão somente por servidores efetivos.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 696, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X - No prazo de 30 (dias) o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei destinado a instituir a Agência Brasileira de Negócios (Invest-Brasil) como serviço social autônomo com a finalidade de elaborar, planejar, coordenar, facilitar, promover e monitorar a execução de política nacional de investimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do crescimento dos últimos anos, o Brasil ainda possui baixa inserção em cadeias logísticas de valor mais elevado no mercado internacional, pois ainda é o 22º na participação do comércio mundial, com apenas 1,5% da fatia global, enquanto a China tem 11%, EUA com 8% e Alemanha com 7,7%.

Apesar do esforço em se internacionalizar, empresas brasileiras enfrentam elevados custos logísticos e tributários, o que dificulta sua competitividade.

O mercado interno se encontra próximo à estagnação, havendo necessidade de busca de novos mercados para as empresas brasileiras, demandando arranjos mais complexos, ante o nível de competitividade internacional. No atual cenário econômico, novas desonerações fiscais pleiteadas pela indústria são imperativas visto que as empresas nacionais sofrem forte influência de produtos asiáticos, geralmente

em zonas de livre comércio ou zonas econômicas especiais que concedem diversos benefícios fiscais e vantagens para as empresas de todo o mundo.

No Brasil as zonas de processamento de exportação (ZPE) ainda são incipientes, ante o baixo número de empresas focadas no mercado externo. O processo de inovação poderia ser acelerado caso empresas do país conseguissem inserir adequadamente em mercados internacionais utilizando padrões tecnológicos existentes naqueles países, estimulando parcerias e à cooperação internacional, com ganhos mútuos de mercado.

De acordo com a OCDE e a OMC, o Brasil é uma das economias com menor valor adicionado estrangeiro nas suas exportações, da ordem de 10%. Isso diz que a economia brasileira é fechada, pelo que se deduz que é forte na produção doméstica de matérias primas e bens intermediários, ou produz relativamente poucos bens que demandam componentes vindos do exterior ou porque se é uma economia protegida.

Uma possível estratégia para a reindustrialização do país seria o foco em mercados internacionais, por meio de estímulo à atração de empresas estrangeiras para as atuais e novas zonas de processamento de exportação. Nesse contexto a política de comércio exterior poderia ser combinada à política industrial do país, havendo a prospecção de novos mercados no exterior a serem atendidos por meio de empresas nacionais e estrangeiras a serem instaladas no Brasil, com mais competitividade ante as vantagens fiscais preexistentes.

Outra estratégia é uma maior integração de cadeias produtivas nacionais às cadeias internacionais de suprimentos, propiciada por um desenvolvimento qualitativo devido a incentivos às empresas transnacionais, sejam de origem brasileira ou estrangeira, mirando o mercado interno e latino-americano.

A Agência Brasileira de Negócios passará a mapear mercados de interesse de empresas brasileiras no exterior para o desenvolvimento de novos arranjos produtivos, visando novos mercados, para gerar maior lucratividade, permitindo, assim uma melhor inserção nas chamadas cadeias globais de valor.

A Agência Brasileira de Negócios ampliará a recepção de investimentos internacionais focados no mercado doméstico, para num segundo momento se voltar para os mercados externos em novos projetos exportadores.

No que se refere ao orçamento para custeio das atividades da Agência Brasileira de Negócios, observa-se que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estimou em R\$ 4,13 bilhões as receitas correntes do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para o exercício de 2014.

A proposta orçamentária representa uma alta na comparação com os recursos obtidos pela instituição em 2013, contudo a previsão de receitas para o Sebrae nesse ano foi de R\$ 3,52 bilhões, mas sobraram 16,9%. Em 2014 sobraram 23,3%. Nesse sentido, não haverá prejuízo para o Sebrae a destinação de 6% do total para viabilizar a Agência Brasileira de Negócios.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 696, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X – Os servidores públicos e empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista devem retornar aos seus órgãos e empresas de origem no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º – nas áreas de saúde e educação, caso o retorno dos servidores que estiverem exercendo atividades educacionais ou de saúde pública provocar comprometimento da prestação dos serviços, excepcionalmente, fica suspensa a vigência do caput por 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º - não se enquadram na condição prevista no caput os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista e servidores públicos que estiverem exercendo funções ou cargos de assessoramento superior correspondentes ao DAS 6.”

JUSTIFICAÇÃO

Em geral, os principais problemas que têm sido recorrentes e agravados com a cessão de pessoal são: a) desfalque de servidores em áreas essenciais e b) descontrole e desequilíbrio nas relações salariais em equipes que desempenham mesma função. Por isso, também é recorrente esse problema ser veiculado na imprensa, mostrando que áreas essenciais como segurança pública, educação e saúde, contarem com uma quantidade exagerada de servidores cedidos para outros órgãos, comprometendo os serviços prestados. Em outros casos, principalmente quando se trata de cessão de empresa pública para a administração direta, a

diferença salarial é tamanha que acaba provocando desconforto na gestão dos serviços, por desestímulo aos profissionais concursados e estimulando conflitos entre categoriais.

Ao passar dos anos, em muitos setores da administração pública, a permanência de servidores cedidos acaba por distorcer a forma de prestação de serviços e também se acaba perdendo controle sobre a quantidade de cessões tanto na origem quanto no destino.

Com as cautelas necessárias e devidas, por isso os dois parágrafos, essa medida tem por sentido criar as condições para que os quadros de servidores e funcionários sejam recompostos e voltem a funcionar adequadamente.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

Art. 27.....

I -

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando a categorias industrial;
2. pesca de espécimes ornamentais; e
3. pesca amadora ou desportiva;

.....

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

.....

c) política para as atividades da pesca artesanal e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
2. fomento da produção pesqueira e aquícola;
3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;
6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.
8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

Deputado Federal ZECA DO PT - MS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 02 de outubro de 2015

EMENDA ADITIVA

(do Sr.Deputado DANIEL ALMEIDA)

Inclua-se onde couber um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.”

JUSTIFICATIVA

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE**

PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE OITO ANOS.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro

Social sempre exercearam atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação de nível médio. Com efeito esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É valida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há sete anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Através dessa emenda buscamos o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável

pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

PCdoB /BA



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data
08.10.2015

Proposição
Medida Provisória nº 696/2015

Autor
GORLETE PEREIRA – PR/CE

nº do prontuário
100

1 Supressiva **2.** Substitutiva **3.** Modificativa **4.** Aditiva **5.** Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber:

Art. Altere-se o inciso II, do art. 15, da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

..... “II - quando cedidos ao Congresso Nacional, ou em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva estender aos servidores da carreira do seguro social, cedidos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, a percepção da gratificação tendo em vista que as requisições são efetivadas para exercício de cargo em comissão. Assim, aos servidores cedidos ao Congresso Nacional estaria garantindo-se a isonomia com os demais servidores da carreira cedidos a outros órgãos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 696
00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

07/10/2015

proposição

Medida Provisória nº 696 de 5 de outubro de 2015

Autor

Deputado Bruno Covas

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP nº696 de 05 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Ficam extintos, no prazo de 30 dias, após a publicação desta lei 30% dos cargos em comissão do Governo Federal, na seguinte conformidade:

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS
DAS 1	2.187
DAS 2	1.880
DAS 3	1.318
DAS 4	1.076
DAS 5	322
DAS 6	61

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo identificar os cargos que serão extintos em cumprimento ao disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de colaborar com o ajuste fiscal do Governo Federal, proponho a redução 30% dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo, a qual propiciará sua significativa redução de gastos.

Cabe mencionar que a base de dados para se chegar aos números acima, foram obtidas através do Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 696
00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

07/10/2015

proposição

Medida Provisória nº 696 de 5 de outubro de 2015

Autor

Deputado Bruno Covas

nº do prontuário

1 Supressiva2. substitutiva3 modificativa4. aditiva5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP nº696 de 05 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Ficam extintos, no prazo de 30 dias, após a publicação desta lei 40% dos cargos em comissão do Governo Federal, na seguinte conformidade:

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS
DAS 1	2.916
DAS 2	2.507
DAS 3	1.758
DAS 4	1.435
DAS 5	430
DAS 6	82

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo identificar os cargos que serão extintos em cumprimento ao disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de colaborar com o ajuste fiscal do Governo Federal, proponho a redução 40% dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo, a qual propiciará uma significativa redução de gastos.

Cabe mencionar que a base de dados para se chegar aos números acima, foram obtidas através do Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 696
00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

07/10/2015

proposição

Medida Provisória nº 696 de 5 de outubro de 2015

Autor

Deputado Bruno Covas

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP nº696 de 05 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Ficam extintos, no prazo de 30 dias, após a publicação desta lei 50% dos cargos em comissão do Governo Federal, na seguinte conformidade:

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS
DAS 1	3.645
DAS 2	3.134
DAS 3	2.198
DAS 4	1.794
DAS 5	537
DAS 6	102

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo identificar os cargos que serão extintos em cumprimento ao disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de colaborar com o ajuste fiscal do Governo Federal, proponho a redução 50% dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo, a qual propiciará uma significativa redução de gastos.

Cabe mencionar que a base de dados para se chegar aos números acima, foram obtidas através do Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

Art. 27.....

I -

.....
x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando a categoria industrial;

.....

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a).....

b).....

c) política para as atividades da pesca artesanal, pesca amadora ou desportiva, pesca de espécimes ornamentais, e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

2. fomento da produção pesqueira e aquícola;

3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;

5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;

6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.

8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas

camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

PADRE JOÃO

Deputado Federal (PT/MG)



**CONGRESSO NACIONAL
Deputado Orlando Silva**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2015	Proposição Medida Provisória nº 696/2015			
autor Deputado ORLANDO SILVA			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigos: 2º e 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 696, de 2015 passam a contar com a seguinte redação: Art. 2º Art. 25..... XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Juventude. Art. 27..... XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Juventude: a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do jovem, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária; d) exercício da função de ouvidoria nacional das mulheres, da igualdade racial, dos direitos humanos e da juventude; Art. 29..... XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e da Juventude, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e até sete Secretarias, sendo uma delas a Secretaria Nacional de Juventude. Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Art. 3º IV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Direitos				

Humanos e da Juventude;

.....
IX - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, Direitos Humanos e da Juventude;

X - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, Direitos Humanos e da Juventude;

XI - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, Direitos Humanos e da Juventude;

XII - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, Direitos Humanos e da Juventude; e
.....

JUSTIFICATIVA

Ainda que a MP 696, de 2015, tenha preservado as funções do Poder Executivo Federal para formulação, execução e avaliação de políticas públicas para a juventude junto ao novo Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, não garantiu a manutenção de uma secretaria exclusivamente voltada ao tema, assim como também não previu na própria nomenclatura do órgão a inclusão do termo “juventude”.

Sabe-se que os jovens constituem a parcela da sociedade mais afetada pelos problemas gerados pelas crises econômicas, notadamente por serem os principais alcançados pelo desemprego, como, também, são as principais vítimas da violência.

Os avanços já alcançados nos Governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma na área de políticas públicas para a juventude precisam ser consolidados, de modo que se avance na implantação e manutenção de projetos e programas voltados aos jovens.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, de modo a não apenas preservar o que já havia sido construído nos últimos 13 anos para o setor, como, principalmente, para que as políticas públicas para a juventude sejam institucionalmente garantidas através da manutenção e fortalecimento de um órgão singular para tratar do tema, justamente em um ministério que contenha a nomenclatura “juventude”.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

proposição

Medida Provisória nº696/2015

autor

MENDONÇA FILHO

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:

“Art. XX. Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, pertencentes à estrutura da Administração Pública Federal existentes na data de publicação desta Medida Provisória deverão ser reduzidos em 50%.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

proposição

Medida Provisória nº 696/2015

autor

MENDONÇA FILHO

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:
“Art. XX. O número de Ministérios e Órgãos ligados diretamente à Presidência da República cujos titulares tenham *status* de Ministro de Estado não poderá exceder a vinte.”

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população.

Os gastos com custeio não são reduzidos na mesma proporção do fracionamento das atribuições de Ministérios, o que acaba sempre elevando os gastos de custeio.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

proposição

Medida Provisória nº 696/2015

autor

MENDONÇA FILHO

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:

“Art. XX. O número de Ministérios e Órgãos ligados diretamente à Presidência da República cujos titulares tenham *status* de Ministro de Estado não poderá exceder a vinte e dois.”

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população.

Os gastos com custeio não são reduzidos na mesma proporção do fracionamento das atribuições de Ministérios, o que acaba sempre elevando os gastos de custeio.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

proposição

Medida Provisória nº 696/2015

autor

MENDONÇA FILHO

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:

“Art. XX. O número de Ministérios e Órgãos ligados diretamente à Presidência da República cujos titulares tenham *status* de Ministro de Estado não poderá exceder a vinte e cinco.”

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população.

Os gastos com custeio não são reduzidos na mesma proporção do fracionamento das atribuições de Ministérios, o que acaba sempre elevando os gastos de custeio.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

**proposição
Medida Provisória nº 696/2015**

autor

MENDONÇA FILHO

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:

“Art. XX. Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, pertencentes à estrutura da Administração Pública Federal existentes na data de publicação desta Medida Provisória deverão ser reduzidos em 30%.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

proposição

Medida Provisória nº 696/2015

autor

MENDONÇA FILHO

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:

“Art. XX. Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, pertencentes à estrutura da Administração Pública Federal existentes na data de publicação desta Medida Provisória deverão ser reduzidos em 20%.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

proposição

Medida Provisória nº 696/2015

autor

MENDONÇA FILHO

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 696, de 2015:

“Art. XX. Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, pertencentes à estrutura da Administração Pública Federal existentes na data de publicação desta Medida Provisória deverão ser reduzidos em 40%.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela busca contribuir com a diminuição de custeio com a máquina pública e com o respeito aos princípios da eficiência e da finalidade. Atualmente o alto gasto com a “vida vegetativa” dos Ministérios impede que os recursos sejam direcionados para a implementação de políticas públicas em benefício da população.

PARLAMENTAR

EMENDA N° - CM

(à MPV N° 696, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X – Fica estabelecida a transferência para a cidade de Brasília, Distrito Federal, as sedes de todos os órgãos do Governo Federal, sejam as agências reguladoras do país, empresas públicas, autarquias, estatais e sociedades de economia mista, que ainda não tem suas respectivas sedes na Capital da República.

Parágrafo Único – o prazo para a efetivação destas transferências se dará no período de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com a transferência do Distrito Federal do Rio de Janeiro para o Planalto Central, promovida pelo Presidente Juscelino Kubitschek que encaminhou ao Congresso a "Mensagem de Anápolis", transformada na Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, propondo a criação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP - e mantendo BRASÍLIA, como nome da metrópole, Brasília começou a ser construída a partir de novembro de 1956.

Fiel a determinação constitucional de transferir a capital para o Planalto Central da República, o Presidente Juscelino Kubitschek propôs a data da mudança pela Lei n.º 3.273, art. 1.º in verbis: "... será transferida, no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União para o novo Distrito Federal já delimitado no Planalto Central do País".

BRASÍLIA foi inaugurada e oficialmente passou a ser a Capital do Brasil, no dia 21 de abril de 1960 após o Presidente Juscelino sancionar a lei nº 2.874 a fim de ser a nova capital do Brasil.

Ocorre que já decorridos 55 anos da transferência do Distrito Federal do Rio de Janeiro para Brasília, ainda existem órgãos do Governo Federal, tais como autarquias, estatais, sociedades de economia mista, agências reguladoras, empresas públicas que ainda não estão sediados na Capital Federal, razão pela qual aproveito oportunamente esta proposição de fazer cumprir o que havia sido pactuado a 55 anos atrás.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

(Da Sra. Dep. Luizianne Lins, PT/CE)

Acrescenta o inciso XIV ao Art. 3º, da Medida Provisória nº 696/2015, para transformar o cargo de Secretário Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República em Secretário Nacional de Juventude do Ministério responsável pela implementação e aplicação das políticas públicas voltadas aos Direitos Humanos.

O art. 3º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015 sofrerá acréscimo do inciso XIV, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam transformados os cargos:

...

XIV - de Secretário Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República em Secretário Nacional de Juventude do Ministério responsável pelas políticas públicas voltadas aos Direitos Humanos.”

JUSTIFICATIVA

Uma sociedade só se faz verdadeiramente democrática se é capaz de oferecer para cada segmento geracional o respeito às especificidades e o aporte, em direitos, para a vivência plena de suas condições individuais e coletivas.

A temática juventude ganhou visibilidade no Brasil desde a década de 90. Além da produção acadêmica em torno do assunto e de uma maior repercussão dos “problemas juvenis” na imprensa, se consolidou um movimento por Políticas Públicas de Juventude, levado à frente principalmente por organizações da sociedade civil, hoje com forte atuação e maturidade.

Em evento público, no palácio do planalto, dia 01 de fevereiro de 2005, o Presidente da República lançou a Política Nacional de Juventude. Na ocasião, decretou a criação da Secretaria Nacional de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude. Foi o coroamento de um processo, fruto de um conjunto de diálogos travados no país, com destaque para a Conferência da Juventude, promovida pela Comissão Especial de Políticas Públicas para a Juventude (CEJUVENT) da Câmara dos Deputados, ocorrida de 16 a 18 de junho de 2004, que contou com a participação de mais de dois mil jovens de todas as regiões do país.

O acúmulo de debates, inclusive de duas grandes Conferências Nacionais da Juventude promovidas pelo Governo Federal com apoio do parlamento brasileiro, proporcionou mais um importante passo, em 2013, na implantação de Políticas Públicas voltadas ao público de 15 a 29 anos com a aprovação do Estatuto da Juventude. Com efeito, a Presidente da República sancionou em evento público a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Esse instrumento requer permanente diálogo e ação de Estado para a sua progressiva aplicação. Sem uma Secretaria Nacional de Juventude com verdadeira força institucional, estaremos assumindo um alto risco de retrocesso nesse objetivo.

Em março de 2015, na atividade de lançamento da Frente Parlamentar Mista em Defesa das Políticas Públicas de Juventude, reafirmamos nossa luta pela garantia de

mais possibilidades para a população jovem na construção de suas trajetórias de emancipação nos vários aspectos: educação, empregabilidade decente, acesso ao esporte e Cultura, direito à sociabilidade, enquanto elementos chaves para o desenvolvimento nacional. A articulação desses direitos não se limita ao simples ajuste de público alvo de programas sociais, mas demanda intenso esforço na elaboração e implementação de ações públicas específicas.

Diante da riqueza das diversas experiências que têm sido possibilitadas nas cinco regiões do país pelos órgãos estaduais e municipais de políticas públicas de juventude, reafirmamos que o intercâmbio com um órgão nacional com força institucional é fundamental para dar voz aos métodos e iniciativas que garantem melhores condições de convivência para os/as jovens.

O intuito da presente emenda é a manutenção da Secretaria Nacional de Juventude, conquista histórica da juventude brasileira, reforçando a importância da implementação das Políticas Públicas de Juventude para o presente e o futuro do Brasil. Fortalecer a Secretaria Nacional de Juventude e empoderar o Conselho Nacional de Juventude devem ser objeto de luta permanente.

Na certeza de que não seja mais possível recuar, pedimos aos nobres parlamentares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS - PT/CE**



**EMENDA N°
696/2015**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <u> </u> / <u> </u> /2015	MEDIDA PROVISÓRIA N° 696, DE 2015
--	--

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO	PARTIDO PR	UF SC	PÁGINA 01/01
---	----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

....."

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho Deliberativo, com mandado de 4 (quatro) anos, será composta por:

I – 1 (um) Presidente;

II – 1 (um) Diretor de Administração e Finanças;

III – 1 (um) Diretor Técnico;

IV – 1 (um) Diretor de Políticas Públicas. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A estrutura organizacional ultrapassa o âmbito dos interesses econômicos, já que os indivíduos que compõem o corpo técnico e sua direção se ligam uns aos outros de modo a ajustar seus esforços às mudanças impostas pelas atividades desenvolvidas em determinado momento.

Nesse sentido, a fim de aperfeiçoar as estruturas organizacionais do SEBRAE, eis que desenvolvem atividades típicas de Estado, direcionadas ao apoio consistente às microempresas, apresenta-se a presente emenda.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 696 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015 EMENDA Nº,

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera as leis 11.457 de 16 de março de 2007 e 10.593, de 5 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O inciso I do art. 6º, da Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º

I -

g) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e da contribuição sindical a que se refere o inciso I da do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

h) verificar os registros dos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, bem como as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções a serem expedidas pelos órgãos competentes em matéria de relações de trabalho, visando a redução dos índices de informalidade;

i) executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

celebrados entre empregados e empregadores;

j) assegurar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

k) Executar auditoria dos ambientes de trabalho com vistas a verificar a fidedignidade das informações declaradas aos bancos de dados da Previdência Social e à arrecadação e cobrança das contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, executando a política tributária que privilegia as empresas com menores índices de doenças e acidentes e que invistam na melhoria das condições de trabalho. (NR)

”

Art. 2º O art. 10, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. São transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º desta Lei, os cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Previdência Social de **Auditor-fiscal do Trabalho da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho; (NR)**

.....

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

§ 5º Fica extinta a **Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (NR)**

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e da **Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)

Art. 5º O caput do art. 11A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal da Receita do Brasil, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. (NR)

Art. 6º Ficam revogados os artigos 9º e 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, dentre as quais destacam-se o EQUILÍBRIOS FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reducir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a **Secretaria da Inspeção do Trabalho**, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de **Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho**, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja, o óbice apresentado no momento da criação da super-receita inexistiria na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, seria a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restariam fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o **E-SOCIAL** como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda nos deparamos com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumpre lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, pouco menos de três mil.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Receita Federal do Brasil. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

Sala da Comissão,

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal
PSDB/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

(Da Sra. Dep. Luizianne Lins, PT/CE)

Suprime-se o inciso VI do Art. 1º, da Medida Provisória nº 696/2015, permanecendo existente o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

Criada pela Medida Provisória nº 111, de 21 de março de 2003, convertida na Lei nº 10.678, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República nasce do reconhecimento das lutas históricas do Movimento Negro brasileiro.

A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem como principais finalidades a formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial; a formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos, com

ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; a articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial; a coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial; o planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas; o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e combate à discriminação racial ou étnica.

Dessa forma, é imprescindível a permanência da Secretaria ligada diretamente à Presidência da República, para que, cada vez mais, haja a valorização de todos os grupos étnicos, em especial os negros, e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para votarem pela supressão do inciso VI, art. 1º da Medida Provisória nº 696/2015.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS - PT/CE**

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 696 DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

(Da Sra. Dep. Luizianne Lins, PT/CE)

Suprime-se o inciso VII do Art. 1º, da Medida Provisória nº 696/2015, permanecendo existente o cargo de Ministro Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação em 2003, pelo então Presidente Lula, a SPM vem lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático.

A SPM assessorada diretamente a Presidenta da República, em articulação com os demais Ministérios, na formulação e no desenvolvimento de políticas para as mulheres. Paralelamente, desenvolve campanhas educativas de caráter nacional, assim como projetos e programas de cooperação com organizações nacionais e internacionais, públicas e privadas. A atuação da SPM respeita todas as formas de diversidade: racial, geracional e de orientação sexual; mulheres negras, indígenas, do campo, da floresta e/ou com deficiência.

Dessa forma, é imprescindível a permanência da Secretaria ligada diretamente à Presidência da República, para que, cada vez mais, haja a valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares, para votarem pela supressão do inciso VII, art. 1º da Medida Provisória nº 696/2015.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS - PT/CE**



MPV 696
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 696 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015 EMENDA Nº,

Incluam-se no art. 2º da Medida Provisória 696/2015 as seguintes alterações à Lei 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 2º

Art. 27.....

XII - Ministério da Fazenda:

a).....

b).....

c).....

d)

e).....

f)

g)

h)

i)

1.....

2.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

j) fiscalização e arrecadação trabalhista e previdenciária

.....
XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a).....;
- b).....;
- c) política salarial;
- d) formação e desenvolvimento profissional;
- e) política de imigração;
- f) cooperativismo e associativismo urbanos;
- g) previdência social; e
- h) previdência complementar;

.....
.....
Art. 29. Integram a estrutura básica:

.....
XII- do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

.....
XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....

Dê-se ao art. 9º e seguintes da MP 696, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam extintas as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam a Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Art. 10. Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da República, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho, de que tratam os artigos 5º, 6º, 9º, 10º, 11 e 11-A da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos ao Cargo de Auditor Fiscal da República, especialidades Receita e Trabalho, da Carreira Auditoria Fiscal da República.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da República, autoridades administrativas, aduaneiras e tributárias, no âmbito da União, de que tratam os incisos XXIV, do art. 21 e XVIII do art. 37 da Constituição Federal, os artigos 142, 149, 194, 196 e 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, o artigo 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 exercem função de natureza administrativa, tributária e aduaneira indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 e do art. 237 da Constituição Federal, tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.

§ 1º. O Auditor Fiscal da República, observados os diplomas legais e, em especial, o disposto no art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no inciso II do artigo 19, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 exerce suas atribuições com autonomia técnica e funcional, não estando sujeito a controle de assiduidade e pontualidade.

§ 2º. O Ministro da Fazenda editará regulamentação que estabeleça o acompanhamento do produto do trabalho do Auditor Fiscal da República, valorizando a qualidade do trabalho e a eficiência da Instituição.

Art. 10. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil, composto por cargos e carreiras de nível médio e superior que prestam serviços de apoio administrativo e que desenvolvem atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas da autoridade do órgão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, de que tratam respectivamente os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, e artigo 31 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 ficam transpostos ao Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil". (NR)

Art. 11. As atribuições e competências anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal, ao Secretário da Receita Previdenciária e ao Secretário de Inspeção do Trabalho, relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se para o Secretário da Receita Federal". (NR)

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

JUSTIFICAÇÃO

Justificativa de alteração na Auditoria do Trabalho:

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, dentre as quais destacam-se o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja, o óbice apresentado no momento da criação da super-receita inexistiria na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, seria a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restariam fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o E-SOCIAL como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda nos deparamos com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumpre lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, pouco menos de três mil.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal Federal. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

Justificativa de alteração na Auditoria da Receita

A Administração Tributária recebe tratamento destacado no texto constitucional. Chama a atenção o inciso XVIII do art. 37, que dá precedência à Administração Fazendária e a seus servidores fiscais sobre demais atividades administrativas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, classifica a atividade tributária como essencial ao funcionamento do Estado, reservando-lhe papel destacado, inclusive no que pertine ao recebimento de dotações orçamentárias, e determinando que são exercidas por servidores de carreiras específicas, verbis:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“as administrações tributárias (...), atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários...”

O agente do corpo funcional tributário, no desempenho de suas atribuições e competências, personifica a própria atividade tributária. Não obstante, tais colocações constitucionais são por vezes esquecidas, o que gera normas infralegais que colocam em conflito as competências dos cargos ou cometem competência exclusiva da autoridade tributária ao exercício de função meramente gerencial ou auxiliar.

O estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais que tratam dos servidores da administração tributária, em especial de seus servidores fiscais, não deixa dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o direito brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A emenda ora proposta explicita que o cargo de Auditor-Fiscal, no âmbito federal, é aquele a quem a Constituição e o Código Tributário reservam as características de Autoridade Administrativa Tributária, define sua atividade como indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado e ratifica sua precedência constitucional em relação às demais atividades administrativas. É a garantia da valorização da atividade tributária, do reconhecimento da importância do exercício da autoridade tributária em favor do Estado Brasileiro e da manutenção da ordem institucional do órgão nas suas atividades internas.

A emenda classifica o exercício das atribuições do Auditor-Fiscal como de natureza administrativo-tributária: administrativa, pois representa o Estado em sua atuação vinculada; e de natureza tributária, pois ao Auditor-Fiscal compete a exclusividade do exame e fiscalização dos negócios, patrimônio e rendas do contribuinte, apuração e lançamento do crédito tributário. Além disso, classifica-a também como aduaneira, evocando o art. 237 da Constituição Federal de 88.

Ratificando o caráter de autoridade de estado, que desempenha atividade eminentemente intelectual e decisória, a emenda declara a independência técnica e funcional do Auditor no desempenho das suas funções e o dispensa do controle da presença física na repartição, enfocando a qualidade de seu trabalho e o atingimento da excelência do órgão, meta maior dos órgãos da Administração Pública, conforme mandamento constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Afigura-se desarrazoado exigir da autoridade tributária o controle de horas comparecidas à repartição, seja porque este é absolutamente incompatível com a sua condição de autoridade tributária; seja porque não se pode impor tratamento inferiorizado em relação às demais autoridades de Estado, que não são submetidas à exigência; seja porque, pela natureza eminentemente intelectual dos trabalhos desenvolvidos pelos Auditores Fiscais, não pode, não se deve e não será sua realização medida em horas de confinamento no interior das repartições;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seja, ainda, porque tal espécie de controle é típico e exclusivo dos servidores administrativos em todos os Poderes da República.

Já a separação dos Auditores Fiscais da Receita Federal em carreira de cargo único, denominada Carreira de Auditoria Fiscal da República, e a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Apoio da Receita Federal dará ao Governo mais flexibilidade para detalhar as atribuições dos cargos que prestam auxílio aos Auditores Fiscais no atingimento dos fins do órgão. Os integrantes de tais cargos, há muitos anos, demandam um melhor aproveitamento de sua força de trabalho. Inicialmente esta emenda aloca a esta nova carreira o cargo de Analista Tributário da Receita Federal, podendo outros cargos se somarem a este.

Esta separação também visa solucionar de vez as impropriedades criadas pelas leis pretéritas, em função das determinações de nossa Carta Magna. No caso da Receita Federal, a inclusão de dois cargos na mesma carreira vem de 01/1985, pelo Decreto-lei 2225, quando da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, abarcando os cargos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive com a possibilidade de os Técnicos terem acesso ao Cargo dos Auditores mediante determinados pré-requisitos. Com o advento da Constituição de 1988 a ascensão foi vedada, e foi estabelecido o conceito de carreira, não se aplicando à referida carreira Auditoria, sob a ótica constitucional, o conceito de carreira única.

As sucessivas alterações legais da pseudo-carreira Auditoria da Receita Federal não observaram as impropriedades do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única "carreira" duas carreiras distintas. Este fato tem causado dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais das duas carreiras).

Na esfera judicial verifica-se a ocorrência de decisões que atacam as impropriedades dessas leis. Parecer da Procuradoria-Geral da República (19690 - OBF - PGR) diz que "embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas". Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria Fiscal, como se vê da própria transcrição da lei. Os analistas tributários formam carreira de apoio, de "atividades acessórias ou preparatórias das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil", nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Lei nº 10.593/2002.

"A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida", afirma a douta Procuradoria da República.

Há de se observar que as duas assertivas acima foram acatadas pelo Ministro Luiz Fux no RE 827.424/AL em sua decisão que desproveu o recurso cuja pretensão era buscar o provimento derivado.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação.

Assim analisa o TCU: "Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, haja vista serem carreiras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

distintas" (negrejamos). Os que se aposentam contando o tempo ilegal são obrigados a voltar ao trabalho para completar o tempo na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos Auditores ludibriados pela impropriedade das leis.

Isto posto, espero obter o apoio de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal
PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 696
00034

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/10/2015

proposição
MPV 696 /2015

Autor

Dep. Roberto Alves

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 696

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprime-se a expressão “de gênero” no item 2, f, inc. XXV do Art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O termo planejamento de gênero em nada qualifica o planejamento senão para introduzir indesejada imprecisão no texto. Da forma como está, o dispositivo contraria a Lei Complementar n. 95 que dispõe expressamente, no seu art. 11, que a lei deve expor com clareza o alcance da norma.

Trata-se de termo impreciso sem conceituação pacífica na doutrina, que leva à divergências na interpretação da norma. A supressão da referida expressão não altera a aplicação do planejamento pretendido, cuja finalidade já está definida no dispositivo, qual seja, a promoção da igualdade entre mulheres e homens.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

**Deputado Roberto Alves
(PRB/SP)**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

Art.27.....

I -

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando a categoria industrial;
 2. pesca de espécimes ornamentais; e
 3. pesca amadora ou desportiva;
-

VIII -

.....

c) política para as atividades da pesca artesanal e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
 2. fomento da produção pesqueira e aquícola;
 3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
 4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
 5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;
 6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
 7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.
 8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.
-
-

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores, foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT/MA)

**EMENDA N° - MP 696, de 2015
(ADITIVA)**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, os seguintes artigos:

Art. O inciso IV, do art. 18, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Cessão para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da união, em autarquias, em fundações públicas, em empresas públicas ou sociedades de economia mista federais; (NR)

Art. Fica revogado o inciso VI, do art. 18, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa corrigir distorção contida na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, entre as empresas públicas e sociedades de economia mista federais e as mesmas instituições Distritais, Estaduais, de Municípios capitais ou Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

De forma descompensada e restritiva, o artigo 18 permite a cessão de servidores do Ciclo de Gestão Governamental do Governo Federal para a administração pública dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes, para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes. Mas quando se trata de empresa pública e sociedade de economia mista federais a cessão só se faz para cargos de presidente ou diretor:

Art.18. Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 10 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo

órgão de lotação nas seguintes situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

(...)

IV – cessão para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da união, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V – exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VI – exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

A alteração permite unificar e padronizar as cessões tanto para esfera federal quanto nas esferas estaduais e municipais, posto não ser razoável o Governo Federal dotar as administrações estaduais e municipais com servidores especialistas do ciclo de gestão e não permitir o mesmo tratamento às suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Note que a distorção ou diferenciação entre as empresas públicas e sociedades de economia mista federais em relação às equivalentes nos planos estaduais e municipais também ocorre na esfera federal, em específico, em relação às autarquias e fundações públicas federais. Estas compõem com aquelas a Administração Indireta¹, na forma definida pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. O que indica a necessidade de seja corrigido.

Dessa forma, tem-se desfigurado o princípio utilizado em relação aos Estados, o Distrito Federal, os Municípios, ou mesmo as

¹ Decreto-lei nº 200/67:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

autarquias e fundações públicas federais, de promover a articulação com todos os entes visando a compatibilização de normas e tarefas afins, nos planos federal, estadual, distrital e municipal.

Há que se considerar ainda que a presença de servidores públicos federais do ciclo de gestão em cargos de direção e assessoramento superiores, ou equivalentes, nessas instituições fortalece sobremaneira o elo entre a formulação das políticas públicas e sua implementação pelas instituições da Administração Indireta.

A importância desse elo está relacionada à eficiência, efetividade e eficácia na atuação dessas instituições. Isso se torna mais evidente quando se considera a existência de empresas públicas dependente, no conceito da Lei Complementar nº 1012, de 4 de maio de 2000, ou sociedade de economia mista, definida no Decreto-Lei nº 2003, que nem sempre contam com força de trabalho própria ou especializada para atender ao Governo Federal. Essas instituições, além de ter que atuar segundo os princípios públicos, também atendem à legislação de empresa privada, e não encontram profissionais especialistas na área pública no mercado. Por isso necessitam contar, na maioria das vezes, com servidores especializados.

Outra restrição que impõe o inciso VI está relacionada à taxatividade: o pedido de seção somente poderá ser atendido se para ocupar o cargo de diretor ou de presidente. Ocorre que nem toda empresa pública ou sociedade de economia mista federal possui na sua estrutura cargos com essa nomenclatura. Em geral, isso cria dificuldades e abre espaço para interpretações e arbitragem.

Na forma proposta, por sua vez, há entendimento já pacificado e normatizado. Então, todas as estruturas e diferentes nomenclaturas dos cargos podem ser facilmente correlacionados com os cargos comissionados

² Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
(....)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

³ Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
(....)

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FGs do Poder Executivo Federal.

Cabe ressaltar que se trata de servidores integrantes dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle, de, da Carreira de Planejamento e Orçamento; e de Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior, cargo Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, todos cargos integrantes das Carreiras de Gestão Governamental.

Tal alteração tão pouco causa ou impõe qualquer dificuldade aos órgãos aos quais os servidores do Ciclo de Gestão Governamental do Governo Federal estão subordinados. Isso porque, conceitualmente, a cessão é o ato por meio do qual a Administração Pública autoriza o servidor integrante de determinado quadro de pessoal a prestar serviços a outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou não, estando a sua efetivação diretamente subordinada ao atendimento dos interesses do órgão cedente e cessionário, bem como às regras da legislação específica a que se subordinar o servidor. Diante disso, a alteração proposta não causa dificuldades ou prejuízo aos órgãos aos quais os servidores estão ligados.

Diante do exposto somos pela alteração apresentada e na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

**EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 696 DE 2015**

“Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.”

O Art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 696, de 02 de outubro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
.....

XXV - do Ministério de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e até sete Secretarias, dentre as quais a Secretaria Nacional de Juventude”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo garantir a manutenção da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) na estrutura do Estado Brasileiro, uma vez que na Medida Provisória 696/2015, que trata da Reforma Ministerial, apresentada ao Congresso Nacional pelo Executivo, tal medida não ficou clara.

Não se pode negar o protagonismo da juventude na nossa sociedade. O Brasil tem cerca de 51 (cinquenta e um) milhões de jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 anos, que, cada vez mais, participam ativamente dos processos sociais e políticos de nosso país.

Os jovens vêm conquistando espaços importantes, principalmente a partir de 2005 quando, com a formulação da Política Nacional da Juventude, foi criada a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), à época alocada na Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE) e o ProJovem.

Recentemente o Estatuto da Juventude, aprovado pela Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013, após um grande processo de mobilização, teve direitos regulamentados pelo Decreto 8.537, de 05 de outubro de 2015, do Poder Executivo. Tal regulamentação beneficiará diretamente 40 milhões de jovens estudantes e 18 milhões de jovens de baixa renda.

O citado Decreto atribui, em seu art. 5º, § 1º, como competência da Secretaria Nacional de Juventude, a emissão da Identidade Jovem, documento que comprova a condição de jovem de baixa renda. Esta é mais uma razão para que seja garantida, de forma clara, a manutenção desta Secretaria na estrutura do governo e seu perfeito e continuado funcionamento.

Acreditamos estar bem clara a relevância da manutenção da Secretaria Nacional da Juventude, seja para garantir as conquistas e os direitos obtidos nesses últimos anos, seja para que não se alterem os rumos que as políticas de juventude vêm trilhando no Brasil.

São estes os motivos que nos levam a apresentar a presente Emenda, pedindo o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2015

Max Filho

Deputado Federal (PSDB/ES)

**EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 696 DE 2015**

“Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.”

Inclua-se na Medida Provisória nº 696, de 05 de outubro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. xx. Ficam extintos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior do Governo Federal.

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo identificar os cargos que serão extintos em cumprimento ao disposto neste artigo. ”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento, o Poder Executivo possui cerca de 22.800 (vinte e dois mil e oitocentos) cargos em comissão, o que pressupõe que a redução proposta nesta emenda, de cerca de 6.840 (seis mil, oitocentos e quarenta) cargos, não implicará diminuição da capacidade operativa do governo, especialmente quando consideramos a redução de estrutura proposta na MPV sob análise.

A redução de gastos públicos será significativa com a implantação da medida de que trata esta emenda o que, aliás, é o objetivo da Medida Provisória 696 enviada pelo Governo ao Congresso Nacional.

Assim, com o propósito de colaborar com o ajuste fiscal do Governo Federal, apresentamos a presente emenda à MPV 696/2015, pedindo o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, de de 2015

Deputado Max Filho – PSDB/ES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

Art. 27.....

I -

.....

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, considerando a categorias industrial;
2. pesca de espécimes ornamentais; e
3. pesca amadora ou desportiva;

.....

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

c) política para as atividades da pesca artesanal e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:

1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
2. fomento da produção pesqueira e aquícola;
3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;
6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.
8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.



MEDIDA PROVISÓRIA N. 696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N. , de 2015

Art. 1º O Art. 2º da Medida Provisória n. 696, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27.

XII - Ministério da Fazenda:

j) fiscalização e arrecadação trabalhista e previdenciária;

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- e) política de imigração;
 - f) cooperativismo e associativismo urbanos;
 - g) previdência social; e
 - h) previdência complementar;
-

Art. 29. Integram a estrutura básica:

XII - do Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CGE, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O Art. 9º da Medida Provisória n. 696, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam extintas as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002” (NR).

Art. 3º Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n. 696, de 2015, os seguintes dispositivos:

“Art. 10 Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da República, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho, de que tratam os artigos 5º, 6º, 9º, 10º, 11 e 11-A da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos ao Cargo de Auditor Fiscal da República, especialidades Receita e Trabalho, da Carreira Auditoria Fiscal da República.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da República, autoridades administrativas, aduaneiras e tributárias, no âmbito da União, de que tratam os incisos XXIV, do art. 21 e XVIII do art. 37 da Constituição Federal, os artigos 142, 149, 194, 196 e 217 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, o artigo 18 do Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002, exercem função de natureza administrativa, tributária e aduaneira indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 e do art. 237 da Constituição Federal, tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.

§ 1º. O Auditor Fiscal da República, observados os diplomas legais e, em especial, o disposto no art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no inciso II do artigo 19, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 exerce suas atribuições com autonomia técnica e funcional, não estando sujeito a controle de assiduidade e pontualidade.

§ 2º. O Ministro da Fazenda editará regulamentação que estabeleça o acompanhamento do produto do trabalho do Auditor Fiscal da República, valorizando a qualidade do trabalho e a eficiência da Instituição.

Art. 12. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil, composto por cargos e carreiras de nível médio e superior que prestam serviços de apoio administrativo e que desenvolvem atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas da autoridade do órgão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, de que tratam respectivamente os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, e artigo 31 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 ficam transpostos ao Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil

Art. 13. As atribuições e competências anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal, ao Secretário da Receita Previdenciária e ao Secretário de Inspeção do Trabalho, relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se para o Secretário da Receita Federal". (NR)

Art. 4º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal é uma iniciativa com vistas a adoção de medidas para reaquecer a economia do País, especialmente no que tange ao EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO. Neste contexto, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Quanto à Reforma Administrativa, que visa reduzir o número de ministérios e estatais, o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as Secretarias Executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja, o óbice apresentado no momento da criação da Super-Receita inexistiria na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, seria a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

No que tange ao Equilíbrio Fiscal, com as alterações propostas restariam fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto n. 8.373/2014, que instituiu o E-SOCIAL como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos, maior alíquota).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

No que concerne ao viés arrecadatório da Auditoria Fiscal do Trabalho, sua atuação impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos cinco anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor de R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir:

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade gritante, ainda nos deparamos com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e três) trabalhadores que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o Governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que conferisse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumpre lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei nº 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, pouco menos de três mil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal Federal. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

Quanto a alteração proposta na Auditoria de Receita Federal, ressalta-se que a Administração Tributária recebe tratamento destacado no texto constitucional. Chama a atenção o inciso XVIII do art. 37, que dá precedência à Administração Fazendária e a seus servidores fiscais sobre demais atividades administrativas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, classifica a atividade tributária como essencial ao funcionamento do Estado, reservando-lhe papel destacado, inclusive no que pertine ao recebimento de dotações orçamentárias, e determinando que são exercidas por servidores de carreiras específicas, verbis:

“as administrações tributárias (...), atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários...”

O agente do corpo funcional tributário, no desempenho de suas atribuições e competências, personifica a própria atividade tributária. Não obstante, tais colocações constitucionais são por vezes esquecidas, o que gera normas infralegais que colocam em conflito as competências dos cargos ou cometem competência exclusiva da autoridade tributária ao exercício de função meramente gerencial ou auxiliar.

O estudo do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais que tratam dos servidores da administração tributária, em especial de seus servidores fiscais, não deixa dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o direito brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A emenda ora proposta explicita que o cargo de Auditor-Fiscal, no âmbito federal, é aquele a quem a Constituição e o Código Tributário reservam as características de Autoridade Administrativa Tributária, define sua atividade como indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado e ratifica sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

precedência constitucional em relação às demais atividades administrativas. É a garantia da valorização da atividade tributária, do reconhecimento da importância do exercício da autoridade tributária em favor do Estado Brasileiro e da manutenção da ordem institucional do órgão nas suas atividades internas.

A emenda classifica o exercício das atribuições do Auditor-Fiscal como de natureza administrativo-tributária: administrativa, pois representa o Estado em sua atuação vinculada; e de natureza tributária, pois ao Auditor-Fiscal compete a exclusividade do exame e fiscalização dos negócios, patrimônio e rendas do contribuinte, apuração e lançamento do crédito tributário. Além disso, classifica-a também como aduaneira, evocando o art. 237 da Constituição Federal de 88.

Ratificando o caráter de autoridade de estado, que desempenha atividade eminentemente intelectual e decisória, a emenda declara a independência técnica e funcional do Auditor no desempenho das suas funções e o dispensa do controle da presença física na repartição, enfocando a qualidade de seu trabalho e o atingimento da excelência do órgão, meta maior dos órgãos da Administração Pública, conforme mandamento constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Afigura-se desarrazoado exigir da autoridade tributária o controle de horas comparecidas à repartição, seja porque este é absolutamente incompatível com a sua condição de autoridade tributária; seja porque não se pode impor tratamento inferiorizado em relação às demais autoridades de Estado, que não são submetidas à exigência; seja porque, pela natureza eminentemente intelectual dos trabalhos desenvolvidos pelos Auditores Fiscais, não pode, não se deve e não será sua realização medida em horas de confinamento no interior das repartições; seja, ainda, porque tal espécie de controle é típico e exclusivo dos servidores administrativos em todos os Poderes da República.

Já a separação dos Auditores Fiscais da Receita Federal em carreira de cargo único, denominada Carreira de Auditoria Fiscal da República, e a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Apoio da Receita Federal dará ao Governo mais flexibilidade para detalhar as atribuições dos cargos que prestam auxílio aos Auditores Fiscais no atingimento dos fins do órgão. Os integrantes de tais cargos, há muitos anos, demandam um melhor aproveitamento de sua força de trabalho. Inicialmente esta emenda aloca a esta nova carreira o cargo de Analista Tributário da Receita Federal, podendo outros cargos se somarem a este.

Esta separação também visa solucionar de vez as impropriedades criadas pelas leis pretéritas, em função das determinações de nossa Carta Magna. No caso da Receita Federal, a inclusão de dois cargos na mesma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

carreira vem de 01/1985, pelo Decreto-lei 2225, quando da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, abarcando os cargos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive com a possibilidade de os Técnicos terem acesso ao Cargo dos Auditores mediante determinados pré-requisitos. Com o advento da Constituição de 1988 a ascensão foi vedada, e foi estabelecido o conceito de carreira, não se aplicando à referida carreira Auditoria, sob a ótica constitucional, o conceito de carreira única.

As sucessivas alterações legais da pseudo-carreira Auditoria da Receita Federal não observaram as impropriedades do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única “carreira” duas carreiras distintas. Este fato tem causado dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais das duas carreiras).

Na esfera judicial verifica-se a ocorrência de decisões que atacam as impropriedades dessas leis. Parecer da Procuradoria-Geral da República (19690 - OBF - PGR) diz que "embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas". Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria Fiscal, como se vê da própria transcrição da lei. Os analistas tributários formam carreira de apoio, de "atividades acessórias ou preparatórias das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil", nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Lei nº 10.593/2002.

A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida", afirma a dourada Procuradoria da República.

Há de se observar que as duas assertivas acima foram acatadas pelo Ministro Luiz Fux no RE 827.424/AL, em sua decisão que desproveu o recurso cuja pretensão era buscar o provimento derivado.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda n. 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação.

Assim analisa o TCU: "**Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, haja vista serem carreiras distintas**" (grifo não original). Os que se aposentam contando o tempo ilegal são obrigados a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

voltar ao trabalho para completar o tempo na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos Auditores ludibriados pela impropriedade das leis.

Por todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado ADEMIR CAMILO

(PROS/MG)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 696, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescentem-se à Medida Provisória, onde couberem, os dispositivos a seguir:

Art. Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da União, atividade típica e exclusiva de Estado, constituída pelo cargo de provimento efetivo e privativo de Auditor Fiscal da União, nas especialidades Receita e Trabalho, cujos integrantes serão lotados no Ministério da Fazenda.

§ 1º Os atuais ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil passam a ocupar o cargo de Auditor Fiscal da União, na especialidade Receita, definidos como autoridades tributárias e aduaneiras no âmbito da Administração Tributária da União, sendo responsáveis pela direção das atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão diretamente vinculado ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho passam a ocupar o cargo de Auditor Fiscal da União, na especialidade Trabalho, definidos como autoridades trabalhistas e tributárias,

inclusive de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, encarregados da fiscalização e arrecadação de contribuições fiscais e parafiscais decorrentes da relação de trabalho no âmbito da Administração Tributária da União, sendo responsáveis pela direção das atividades da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão diretamente vinculado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. O Auditor-Fiscal da União na especialidade Receita é a autoridade tributária e aduaneira incumbida de exercer em todo o território nacional as competências no âmbito da administração tributária da União, e, em especial, as seguintes atribuições, indelegáveis a qualquer título:

I – no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II – em caráter geral, supervisionar o exercício das demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. O Auditor Fiscal da União na especialidade Trabalho é a autoridade trabalhista, tributária e administrativa incumbida de exercer, com exclusividade e em todo o território nacional, as competências trabalhistas, inclusive de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, no âmbito da União e, em especial, as seguintes atribuições, indelegáveis a qualquer título:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e da contribuição sindical a que se refere o inciso I da do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - verificar os registros dos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, bem como as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções a serem expedidas pelos órgãos competentes em matéria de relações de trabalho, visando a redução dos índices de informalidade;

III - executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

IV - assegurar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

V - executar auditoria dos ambientes de trabalho com vistas a verificar a fidedignidade das informações declaradas aos bancos de dados da Previdência Social e à arrecadação e cobrança das contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, executando a política tributária que privilegia as empresas com menores índices de doenças e acidentes e que invistam na melhoria das condições de trabalho.

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas.

Art. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da União outras atribuições, desde que compatíveis com as respectivas atividades de auditoria e fiscalização.

Art. Aplica-se ao Auditor Fiscal da União a estrutura remuneratória prevista para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. Os integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal da União poderão portar arma de fogo institucional, em serviço, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho são órgãos da administração direta subordinados ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. A verificação, pelo Auditor-Fiscal da União, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. (NR)

Art. Ficam revogados os artigos 1º a 5º e 6º a 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, da qual destacam-se o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO das carreiras de Auditoria Fiscais do Trabalho e de Auditoria Fiscal da Receita, na nova carreira de Auditoria Fiscal da União, contribuindo para a eficiência do Estado, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional. Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reducir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda recepcionará agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de

fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os num mesmo Ministério e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

Adicionalmente, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios e apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Tal situação dificultará o atendimento dos usuários do novo Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que esses usuários buscarão os Auditores Fiscais do Trabalho para tirarem dúvidas previdenciárias e estes não terão como resolvê-las, uma vez que tal competência é dos antigos Auditores Fiscais da Previdência já foram realocados para a Receita Federal. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a realocação da Secretaria de Inspeção do Trabalho para o Ministério da Fazenda, onde poderiam se concentrar todos os atendimentos aos usuários (plantões tributários, previdenciários e trabalhistas) razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de se reduzir estruturas e se otimizar resultados, é a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho no Ministério da Fazenda.

Anote-se, ainda, que a UNIFICAÇÃO das carreiras, com a manutenção da Secretaria de Inspeção do Trabalho, agora vinculada ao Ministério da Fazenda, está em consoante sintonia com a Convenção 81 da OIT, pois as atividades de fiscalização do trabalho não só continuarão a serem realizadas, como terão uma melhor estrutura e novos bancos de dados que lhe assegurarão um melhor resultado.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restarão fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o **E-SOCIAL** como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais,

previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações. Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais

de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e

características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor de R\$ 10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação da carreira das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média

de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em **R\$ 51.494.676.893,01**, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda se depara com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria

Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumpre lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, menos de 2.600.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propõe-se, a criação da carreira única de Auditor Fiscal da União para os integrantes das carreiras da Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil,

com deslocamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho para o Ministério da Fazenda. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

Sala das sessões,

Brasília, 13 de outubro de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber, os dispositivos a seguir:

Art. O inciso I do art. 6º, da Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

I -

g) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e da contribuição sindical a que se refere o inciso I do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

h) verificar os registros dos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, bem como as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência

Social (CTPS), conforme instruções a serem expedidas pelos órgãos competentes em matéria de relações de trabalho, visando a redução dos índices de informalidade;

i) executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

j) assegurar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

k) executar auditoria dos ambientes de trabalho com vistas a verificar a fidedignidade das informações declaradas aos bancos de dados da Previdência Social e à arrecadação e cobrança das contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, executando a política tributária que privilegia as empresas com menores índices de doenças e acidentes e que invistam na melhoria das condições de trabalho.

Art. São transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º desta Lei, os cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Previdência Social de **Auditor-fiscal do Trabalho da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho**.

Art. Fica extinta a Secretaria de Inspeção do Trabalho **do Ministério do Trabalho e Previdência Social.**

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Inspeção do Trabalho **do Ministério do Trabalho e Previdência Social** para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. O *caput* do art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

Art. Ficam revogados os artigos 9º a 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, da qual se destacam o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reducir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas

secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal do Brasil no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já

vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja, o óbice apresentado no momento da criação da super-receita inexiste na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, é a UNIFICAÇÃO da Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restarão fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o **E-SOCIAL** como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria

Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda se depara com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que

se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumpre lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, menos de dois mil e seiscentos.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal da

Receita Federal do Brasil. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

Sala das sessões,

Brasília, 13 de outubro de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

Art. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 3º As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2º, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em caráter privativo, assegurar, em todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos.

Art. É assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional à Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

Art. Fica extinto o Departamento de Regimes de Previdência no Setor Público, transferindo-se para a Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes de sua estrutura.

Art. Os servidores alcançados pelo disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, poderão optar pela transformação dos cargos que ocupam em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, hipótese em que serão lotados na Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 1º Os servidores que não fizerem a opção prevista no *caput* somente poderão ser lotados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

§ 2º O exercício das competências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007 por parte dos servidores de que trata o § 1º não recairá sobre entidade de previdência complementar instituída em decorrência do disposto no § 14 do art. 40 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura do antigo Ministério da Previdência Social não dispunha, em seus quadros de pessoal, de servidores especializados em atividades de auditoria, mas apesar disso foram mantidas em seu âmbito, após a criação da chamada “super receita”, as competências fiscalizadoras que eram atribuídas àquele Ministério em relação a regimes previdenciários integrados exclusivamente por servidores públicos. Nesse contexto, a solução adotada, que não parece a mais adequada, foi manter lotados nos quadros do referido Ministério e da Previc, a despeito da nova estrutura atribuída ao órgão centralizador da arrecadação tributária no país, servidores integrantes dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, como se sabe transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Não se justifica que solução dessa ordem seja mantida quando se está integrando ao novo Ministério do Trabalho e Previdência Social uma estrutura altamente qualificada e preparada para o exercício de atividades de auditoria. Faz-se menção à Secretaria de Inspeção do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, órgão mais do que habilitado para enfrentar e vencer o desafio de controlar e fiscalizar regimes previdenciários integrados exclusivamente por servidores públicos. Assim, com o intuito de racionalizar a estrutura administrativa, objetivo em última análise da reforma em curso, é imprescindível que a importante fiscalização exercida sobre regimes previdenciários de servidores públicos seja incorporada à atividade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, cargo que, aceita a emenda, contribuiria ainda mais para o fortalecimento da economia brasileira.

Também se sugere, na emenda ora oferecida, a correção de inexplicável discriminação com que foram tratados os Auditores-Fiscais do Trabalho pela Medida Provisória nº 693, de 2015. Sem que se compreendam as razões do critério adotado nesse diploma, previu-se a concessão de porte de arma aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mas não se adotou a mesma providência no que diz respeito à fiscalização do trabalho.

Registre-se, a respeito dessa última medida, que em nada diferem, nos dois âmbitos, os riscos que justificaram a publicação da MP 693. Tanto quanto seus colegas da Receita Federal, os Auditores-Fiscais do Trabalho enfrentam interesses poderosos e não foi por outra razão que três servidores integrantes dessa prestigiada categoria foram covardemente assassinados ao investigarem a incidência de trabalho escravo em uma fazenda de Unaí (MG).

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa, não sem antes registrar que esta iniciativa deriva de valiosa contribuição do combativo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, apresentada como alternativa a outra emenda igualmente sugerida pela aludida entidade sindical.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696, DE 2015

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação, acrescentando-se à Medida Provisória, em decorrência, os dispositivos a seguir discriminados:

Art. 2º

.....

Art. 27.

.....

XII -

.....

j) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

k) segurança e saúde no trabalho;

.....

XXI – Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- c) política salarial;
 - d) formação e desenvolvimento profissional;
 - e) política de imigração;
 - f) cooperativismo e associativismo urbanos;
 - g) previdência social;
 - h) previdência complementar;
-

Art. O art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição;

II - planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das condições da saúde e segurança do trabalho, inclusive no que diz respeito à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento, nas contas vinculadas previstas na legislação pertinente, do fundo de garantia do tempo de serviço.

Art. O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho compete, privativamente, assegurar, em todo o território nacional, observado o disposto no art. 5º-A:

.....

Art. É assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. Ficam extintos a Secretaria da Inspeção do Trabalho e o cargo em comissão de Secretário da Inspeção do Trabalho, transferindo-se os demais cargos em comissão integrantes da estrutura daquela Secretaria, assim como as funções gratificadas e os cargos de provimento efetivo, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 11.457, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A absorção, pela antiga Secretaria da Receita Federal, das competências exercidas no âmbito da extinta Secretaria da Receita Previdenciária quanto à fiscalização, à arrecadação e ao recolhimento de contribuições previdenciárias criou um desnecessário distanciamento entre tais atividades e as que são imputadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho. A harmonia que normalmente se registrava entre a atuação dos Auditores-Fiscais da Previdência Social e os Auditores-Fiscais do Trabalho restou seriamente comprometida quando os primeiros passaram a cumprir suas atribuições no âmbito do Ministério da Fazenda, na medida em que se viram submetidos a uma lógica inteiramente distinta da que antes seguiam.

De outra parte, não há dúvida de que a atividade fiscalizadora propriamente dita no que diz respeito às contribuições previdenciárias e aos demais tributos passou por sensível aprimoramento. A

concentração, em um só órgão, da arrecadação e do recolhimento de obrigações de natureza tributária trouxe um elemento de racionalidade ao exercício da fiscalização exercida sobre o cumprimento de tais obrigações.

Nesse contexto, para recuperar a necessária harmonia entre a fiscalização trabalhista e a previdenciária, não parece que o melhor caminho seja a restituição dessa última atividade ao seu órgão de origem. Reputa-se bem mais razoável que se transfira para o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil o único equipamento da Administração Pública Federal especializado em auditoria incidente sobre atividades econômicas ainda não integrado à sua estrutura, aquele que se dedica a controlar e a fiscalizar o cumprimento das obrigações inerentes às relações trabalhistas.

O ganho de escala provavelmente se fará sentir de forma ainda mais intensa do que a que se verificou quando da unificação das estruturas de fiscalização incidentes sobre tributos em geral e contribuições previdenciárias. Muniada pelo aparato que lhe faltava no controle da atividade econômica, a Receita Federal poderá direcionar seus esforços com eficácia multiplicada.

A premissa decorre de um raciocínio simples e incontrastável. O empresário que se recusa a cumprir direitos trabalhistas será muito mais facilmente pilhado como sonegador de tributos do que aquele que se mantém em dia com suas obrigações patronais. Da mesma forma, não é razoável esperar que devedores contumazes de depósitos relacionados ao fundo de garantia do tempo de serviço recolham com entusiasmo as parcelas que descontam de seus empregados a título de imposto sobre a renda.

É bem verdade que já se viabiliza o cruzamento de informações dessa natureza caso se mantenha a submissão da fiscalização do trabalho e da fiscalização tributária a órgãos distintos, mas também não há como negar que a realidade atual submete assunto da maior seriedade aos caprichos de administradores públicos distintos. Para que coordenem suas atividades, os Secretários da Receita Federal do Brasil e de Inspeção do Trabalho precisam dispenser precioso tempo para compatibilizar estratégias comumente divergentes e algumas vezes até mesmo caracterizadas por atritos.

Conflito dessa natureza sequer será cogitado se forem unificadas as duas estruturas. Os planejamentos das atividades de fiscalização

tributária e do cumprimento da legislação trabalhista serão necessariamente congruentes, na medida em que atenderão a um comando único, o que permitirá um aumento da eficácia nos dois âmbitos, cujos resultados sequer podem ser estimados.

Promover a otimização da atividade fiscal, registre-se, é mais do que necessário. Em tempos de ajuste das contas públicas e restrições orçamentárias de toda sorte, trata-se de meta imprescindível. Se for possível atingir tal resultado por meio de medida simples como a aqui prevista, não sevê razão alguma para que não se acate a alteração ora sugerida.

De fato, parafraseando o atual Ministro da Fazenda, cada centavo que se arrecade pelo incremento na fiscalização tributária representa a firme perspectiva de se trabalhar no sentido de evitar a criação de novos tributos. Para se atingir o ajuste fiscal até aqui apenas visado, sem dúvida nenhuma o combate à sonegação constitui fórmula bem mais palatável do que a decisão de criar novos impostos.

A emenda aqui justificada também corrige inexplicável discriminação imputada aos Auditores-Fiscais do Trabalho pela Medida Provisória nº 693, de 2015. Sem que se consiga explicar as razões do critério adotado no referido instrumento legislativo precário, previu-se a concessão de porte de arma aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mas não se adotou a mesma providência no que diz respeito à fiscalização do trabalho.

Assinale-se, a respeito dessa última medida, que em nada diferem, nos dois âmbitos, os riscos que justificaram a publicação da MP 693. Tanto quanto seus colegas da Receita Federal, os Auditores-Fiscais do Trabalho enfrentam interesses poderosos e não foi por outra razão que três servidores integrantes dessa prestigiada categoria foram covardemente assassinados ao investigarem a incidência de trabalho escravo em uma fazenda de Unaí (MG). Até em respeito a essa verdadeira tragédia, que ainda hoje, mais de dez anos depois, traumatiza os integrantes da categoria, e como o esperado acatamento da presente emenda conduzirá a que haja um trabalho coordenado de Auditores-Fiscais da Receita e Auditores-Fiscais do Trabalho, não se justifica que àqueles se forneçam mais garantias.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa, não sem antes registrar que a pertinente sugestão

ora oferecida deriva de valiosa contribuição do combativo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho - SINAIT.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 de 02 de outubro de 2015

Autor DEPUTADO RICARDO IZAR	Partido PSD/SP		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se, onde couber, os artigos seguintes na Medida Provisória nº 696/2015:

“Art. A. Ficam extintas as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Art. Bº. Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da República, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho.
Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho, de que tratam os artigos 5º, 6º, 9º, 10º, 11 e 11-A da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos ao Cargo de Auditor Fiscal da República, da Carreira Auditoria Fiscal da República.

Art. Cº. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da República, autoridades administrativas, aduaneiras e tributárias, no âmbito da União, de que tratam os incisos XXIV, do art. 21 e XVIII do art. 37 da Constituição Federal, os artigos 142, 149, 194, 196 e 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, o artigo 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 exercem função de natureza administrativa, tributária e aduaneira indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 e do art. 237 da Constituição Federal, tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.

§ 1º. O Auditor Fiscal da República, observados os diplomas legais e, em especial, o disposto no art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no inciso II do artigo 19, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 exerce suas atribuições com autonomia técnica e funcional, não estando sujeito a controle de assiduidade e pontualidade.

§ 2º. O Ministro da Fazenda editará regulamentação que estabeleça o acompanhamento do produto do trabalho do Auditor Fiscal da República, valorizando a qualidade do trabalho e a eficiência da Instituição.

Art. Dº. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Auditoria Fiscal da República, composto por cargos e carreiras de nível médio e superior que prestam serviços de apoio administrativo e que desenvolvem atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas da autoridade do órgão.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, de que tratam respectivamente os artigos 5º e

6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, e artigo 31 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 ficam transpostos ao Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Auditoria Fiscal da República". (NR)

Art. Xº. A Lei n º 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 7º. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Auditor-Chefe da República, para chefiar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003.

§ 1º. O cargo de Auditor-Chefe da República, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de Auditor-Fiscal da República integrante do último padrão da última classe da carreira.

§ 2º. Na Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos ou funções referentes à coordenação, planejamento e supervisão de atividades privativas de Auditores Fiscais da República serão ocupados por Auditores Fiscais da República ativos ou aposentados.

§ 3º. Para preenchimento dos cargos de Auditor-Chefe de Delegacia, Inspetor-Chefe de Alfândega e de Inspetoria poderá haver procedimento específico de seleção, conforme dispuser ato do Auditor-Chefe da República.

Art. 7º-A. As atribuições e competências anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal, ao Secretário da Receita Previdenciária e ao Secretário de Inspeção do Trabalho, relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se para o Auditor-Chefe da República”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, dentre as quais destacam-se o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja, o óbice apresentado no momento da criação da super-receita inexistiria na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, seria a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restariam fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o E-SOCIAL como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas

também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela

Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda nos deparamos com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram

apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumpre lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, pouco menos de três mil.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal Federal. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

A Administração Tributária recebe tratamento destacado no texto constitucional. Chama a atenção o inciso XVIII do art. 37, que dá precedência à Administração Fazendária e a seus servidores fiscais sobre demais atividades administrativas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, classifica a atividade tributária como essencial ao funcionamento do Estado, reservando-lhe papel destacado, inclusive no que pertine ao recebimento de dotações orçamentárias, e determinando que são exercidas por servidores de carreiras específicas, verbis:

“as administrações tributárias (...), atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários...”

O agente do corpo funcional tributário, no desempenho de suas atribuições e competências, personifica a própria atividade tributária. Não obstante, tais colocações constitucionais são por vezes esquecidas, o que gera normas infralegais que colocam em conflito as competências dos cargos ou cometem competência exclusiva da autoridade tributária ao exercício de função meramente gerencial ou auxiliar.

O estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais que tratam dos servidores da administração tributária, em especial de seus servidores fiscais, não deixa dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o direito brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A emenda ora proposta explicita que o cargo de Auditor-Fiscal, no âmbito federal, é aquele a quem a Constituição e o Código Tributário reservam as características de Autoridade Administrativa Tributária, define sua atividade como indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado e ratifica sua precedência constitucional em relação às demais atividades administrativas. É a garantia da valorização da atividade tributária, do reconhecimento da importância do exercício da autoridade tributária em favor do Estado Brasileiro e da manutenção da ordem institucional do órgão nas suas atividades internas.

A emenda classifica o exercício das atribuições do Auditor-Fiscal como de natureza administrativo-tributária: administrativa, pois representa o Estado em sua atuação vinculada; e de natureza tributária, pois ao Auditor-Fiscal compete a exclusividade do exame e fiscalização dos negócios, patrimônio e rendas do contribuinte, apuração e lançamento do crédito tributário. Além disso, classifica-a também como aduaneira, evocando o art. 237 da Constituição Federal de 88.

Ratificando o caráter de autoridade de estado, que desempenha atividade eminentemente intelectual e decisória, a emenda declara a independência técnica e funcional do Auditor no desempenho das suas funções e o dispensa do controle da presença física na repartição, enfocando a qualidade de seu trabalho e o atingimento da excelência do órgão, meta maior dos órgãos da Administração Pública, conforme mandamento constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Afigura-se desarrazoado exigir da autoridade tributária o controle de horas comparecidas à repartição, seja porque este é absolutamente incompatível com a sua condição de autoridade tributária; seja porque não se pode impor tratamento inferiorizado em relação às demais autoridades de Estado, que não são submetidas à exigência; seja porque, pela natureza eminentemente intelectual dos trabalhos desenvolvidos pelos Auditores Fiscais, não pode, não se deve e não será sua realização medida em horas de confinamento no interior das repartições; seja, ainda, porque tal espécie de controle é típico e exclusivo dos servidores administrativos em todos os Poderes da República.

Já a separação dos Auditores Fiscais da Receita Federal em carreira de cargo único, denominada Carreira de Auditoria Fiscal da República, e a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Apoio da Receita Federal dará ao Governo mais flexibilidade para detalhar as atribuições dos cargos que prestam auxílio aos Auditores Fiscais no atingimento dos fins do órgão. Os integrantes de tais cargos, há muitos anos, demandam um melhor aproveitamento de sua força de trabalho. Inicialmente esta emenda aloca a esta nova carreira o cargo de Analista Tributário da Receita Federal, podendo outros cargos se somarem a este.

Esta separação também visa solucionar de vez as impropriedades criadas pelas leis pretéritas, em função das determinações de nossa Carta Magna. No caso da Receita Federal, a inclusão de dois cargos na mesma carreira vem de 01/1985, pelo Decreto-lei 2225, quando da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, abarcando os cargos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive com a possibilidade de os Técnicos terem acesso ao Cargo dos Auditores mediante determinados pré-requisitos. Com o advento da Constituição de 1988 a ascensão foi vedada, e foi estabelecido o conceito de carreira, não se aplicando à referida carreira Auditoria, sob a ótica constitucional, o conceito de carreira única.

As sucessivas alterações legais da pseudo-carreira Auditoria da Receita Federal não observaram as impropriedades do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única "carreira" duas carreiras distintas. Este fato tem causado dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais das duas carreiras).

Na esfera judicial verifica-se a ocorrência de decisões que atacam as impropriedades dessas leis. Parecer da Procuradoria-Geral da República (19690 - OBF - PGR) diz que "embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas". Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria Fiscal, como se vê da própria transcrição da lei. Os analistas tributários formam carreira de apoio, de "atividades acessórias ou preparatórias das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil", nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Lei nº 10.593/2002.

"A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida", afirma a douta Procuradoria da República.

Há de se observar que as duas assertivas acima foram acatadas pelo Ministro Luiz Fux no RE 827.424/AL em sua decisão que desproveu o recurso cuja pretensão era buscar o provimento derivado.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação.

Assim analisa o TCU: "Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, haja vista serem carreiras distintas" (negrejamos). Os que se aposentam contando o tempo ilegal são obrigados a voltar ao trabalho para completar o tempo na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos Auditores ludibriados pela impropriedade das leis.

Isto posto, espero obter o apoio de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, ____ de outubro de 2015

**Deputado Ricardo Izar
PSD/SP**

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 696/2015			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescentem-se à Medida Provisória, onde couberem, os dispositivos a seguir:

Art. Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da União, atividade típica e exclusiva de Estado, constituída pelo cargo de provimento efetivo e privativo de Auditor Fiscal da União, nas especialidades Receita e Trabalho, cujos integrantes serão lotados no Ministério da Fazenda.

§ 1º Os atuais ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil passam a ocupar o cargo de Auditor Fiscal da União, na especialidade Receita, definidos como autoridades tributárias e aduaneiras no âmbito da Administração Tributária da União, sendo responsáveis pela direção das atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão diretamente vinculado ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho passam a ocupar o cargo de Auditor Fiscal da União, na especialidade Trabalho, definidos como autoridades trabalhistas e tributárias, inclusive de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, encarregados da fiscalização e arrecadação de contribuições fiscais e parafiscais decorrentes da relação de trabalho no âmbito da Administração Tributária da União, sendo responsáveis pela direção das atividades da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão diretamente vinculado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. O Auditor-Fiscal da União na especialidade Receita é a autoridade tributária e aduaneira incumbida de exercer em todo o território nacional as competências no âmbito da administração tributária da União, e, em especial, as seguintes atribuições, indelegáveis a qualquer título:

I – no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II – em caráter geral, supervisionar o exercício das demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. O Auditor Fiscal da União na especialidade Trabalho é a autoridade trabalhista, tributária e administrativa incumbida de exercer, com exclusividade e em todo o território nacional, as competências trabalhistas, inclusive de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, no âmbito da União e, em especial, as seguintes atribuições, indelegáveis a qualquer título:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e da contribuição sindical a que se refere o inciso I da do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - verificar os registros dos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, bem como as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções a serem expedidas pelos órgãos competentes em matéria de relações de trabalho, visando a redução dos índices de informalidade;

III - executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

IV - assegurar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

V - executar auditoria dos ambientes de trabalho com vistas a verificar a fidedignidade das informações declaradas aos bancos de dados da Previdência Social e à arrecadação e cobrança das contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, executando a política tributária que privilegia as empresas com menores índices de doenças e acidentes e que invistam na melhoria das condições de trabalho.

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas.

Art. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da União outras atribuições, desde que compatíveis com as respectivas atividades de auditoria e fiscalização.

Art. Aplica-se ao Auditor Fiscal da União a estrutura remuneratória prevista para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. Os integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal da União poderão portar arma de fogo institucional, em serviço, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho são órgãos da administração direta subordinados ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. A verificação, pelo Auditor-Fiscal da União, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. (NR)

Art. Ficam revogados os artigos 1º a 5º e 6º a 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, da qual destacam-se o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO das carreiras de Auditoria Fiscais do Trabalho e de Auditoria Fiscal da Receita, na nova carreira de Auditoria Fiscal da União, contribuindo para a eficiência do Estado, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional. Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reducir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda recepcionará agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os num mesmo Ministério e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

Adicionalmente, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios e apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Tal situação dificultará o atendimento dos usuários do novo Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que esses usuários buscarão os Auditores Fiscais do Trabalho para tirarem dúvidas previdenciárias e estes não terão como resolvê-las, uma vez que tal competência é dos antigos Auditores Fiscais da Previdência já foram realocados para a Receita Federal. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a realocação da Secretaria de Inspeção do Trabalho para o Ministério da Fazenda, onde poderiam se concentrar todos os atendimentos aos usuários (plantões tributários, previdenciários e trabalhistas) razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de se reduzir estruturas e se otimizar resultados, é a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho no Ministério da Fazenda.

Anote-se, ainda, que a UNIFICAÇÃO das carreiras, com a manutenção da Secretaria de Inspeção do Trabalho, agora vinculada ao Ministério da Fazenda, está em consoante sintonia

com a Convenção 81 da OIT, pois as atividades de fiscalização do trabalho não só continuarão a serem realizadas, como terão uma melhor estrutura e novos bancos de dados que lhe assegurarão um melhor resultado.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restarão fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, momentaneamente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o **E-SOCIAL** como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações. Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional

devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor de R\$ 10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00

2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação da carreira das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$ 51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda se depara com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às

fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumpre lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, menos de 2.600.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propõe-se, a criação da carreira única de Auditor Fiscal da União para os integrantes das carreiras da Auditoria Fiscal do Trabalho e Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, com deslocamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho para o Ministério da Fazenda. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

____ / ____ / ____

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 696/2015			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber, os dispositivos a seguir:

Art. O inciso I do art. 6º, da Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

I -

g) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e da contribuição sindical a que se refere o inciso I do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

h) verificar os registros dos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico, bem como as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções a serem expedidas pelos órgãos competentes em matéria de relações de trabalho, visando a redução dos índices de informalidade;

i) executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

j) assegurar o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos

quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;

k) executar auditoria dos ambientes de trabalho com vistas a verificar a fidedignidade das informações declaradas aos bancos de dados da Previdência Social e à arrecadação e cobrança das contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais presentes no ambiente de trabalho, executando a política tributária que privilegia as empresas com menores índices de doenças e acidentes e que invistam na melhoria das condições de trabalho.

Art. São transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º desta Lei, os cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Previdência Social de **Auditor-fiscal do Trabalho da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho**.

Art. Fica extinta a Secretaria de Inspeção do Trabalho **do Ministério do Trabalho e Previdência Social**.

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Inspeção do Trabalho **do Ministério do Trabalho e Previdência Social** para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. O *caput* do art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

Art. Ficam revogados os artigos 9º a 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, da qual se destacam o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o

número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal do Brasil no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja,

o óbice apresentado no momento da criação da super-receita inexiste na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, é a UNIFICAÇÃO da Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restarão fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o **E-SOCIAL** como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos

e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de

FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadadoras da Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

ANO	FGTS / CS ARRECADAÇÃO AÇÃO FISCAL
2010	R\$1.179.302.014,00
2011	R\$1.601.946.625,00
2012	R\$1.664.049.621,00
2013	R\$2.371.116.548,00
2014	R\$2.629.467.393,00
TOTAL 5 ANOS	R\$9.445.882.201,00
JAN A JUL 2015	R\$1.452.462.115,00
TOTAL	R\$10.898.344.316,00

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIARIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda se depara com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores, cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumpre lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a consequente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, menos de dois mil e seiscentos.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior

eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

<u> </u> / <u> </u> / <u> </u> DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 696/2015			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

Art. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 3º As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2º, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em caráter privativo, assegurar, em todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos.

Art. É assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional à Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

Art. Fica extinto o Departamento de Regimes de Previdência no Setor Público, transferindo-se para a Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes de sua estrutura.

Art. Os servidores alcançados pelo disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, poderão optar pela transformação dos cargos que ocupam em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, hipótese em que serão lotados na Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 1º Os servidores que não fizerem a opção prevista no *caput* somente poderão ser lotados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

§ 2º O exercício das competências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007 por parte dos servidores de que trata o § 1º não recairá sobre entidade de previdência complementar instituída em decorrência do disposto no § 14 do art. 40 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A estrutura do antigo Ministério da Previdência Social não dispunha, em seus quadros de pessoal, de servidores especializados em atividades de auditoria, mas apesar disso foram mantidas em seu âmbito, após a criação da chamada “super receita”, as competências fiscalizadoras que eram atribuídas àquele Ministério em relação a regimes previdenciários integrados exclusivamente por servidores públicos. Nesse contexto, a solução adotada, que não parece a mais adequada, foi manter lotados nos quadros do referido Ministério e da Previc, a despeito da nova estrutura atribuída ao órgão centralizador da arrecadação tributária no país, servidores integrantes dos antigos cargos de

Auditor-Fiscal da Previdência Social, como se sabe transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Não se justifica que solução dessa ordem seja mantida quando se está integrando ao novo Ministério do Trabalho e Previdência Social uma estrutura altamente qualificada e preparada para o exercício de atividades de auditoria. Faz-se menção à Secretaria de Inspeção do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, órgão mais do que habilitado para enfrentar e vencer o desafio de controlar e fiscalizar regimes previdenciários integrados exclusivamente por servidores públicos. Assim, com o intuito de racionalizar a estrutura administrativa, objetivo em última análise da reforma em curso, é imprescindível que a importante fiscalização exercida sobre regimes previdenciários de servidores públicos seja incorporada à atividade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, cargo que, aceita a emenda, contribuiria ainda mais para o fortalecimento da economia brasileira.

Também se sugere, na emenda ora oferecida, a correção de inexplicável discriminação com que foram tratados os Auditores-Fiscais do Trabalho pela Medida Provisória nº 693, de 2015. Sem que se compreendam as razões do critério adotado nesse diploma, previu-se a concessão de porte de arma aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mas não se adotou a mesma providência no que diz respeito à fiscalização do trabalho.

Registre-se, a respeito dessa última medida, que em nada diferem, nos dois âmbitos, os riscos que justificaram a publicação da MP 693. Tanto quanto seus colegas da Receita Federal, os Auditores-Fiscais do Trabalho enfrentam interesses poderosos e não foi por outra razão que três servidores integrantes dessa prestigiada categoria foram covardemente assassinados ao investigarem a incidência de trabalho escravo em uma fazenda de Unaí (MG).

<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr/> <p>DATA</p>	<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr/> <p>ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 696/2015			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação, acrescentando-se à Medida Provisória, em decorrência, os dispositivos a seguir discriminados:

Art. 2º

.....

Art. 27.

.....

XII -

.....

j) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

k) segurança e saúde no trabalho;

.....

XXI – Ministério do Trabalho e Previdência Social:

.....

- c) política salarial;
 - d) formação e desenvolvimento profissional;
 - e) política de imigração;
 - f) cooperativismo e associativismo urbanos;
 - g) previdência social;
 - h) previdência complementar;
-

Art. O art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição;

II - planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das condições da saúde e segurança do trabalho, inclusive no que diz respeito à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento, nas contas vinculadas previstas na legislação pertinente, do fundo de garantia do tempo de serviço.

Art. O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho compete, privativamente, assegurar, em todo o território nacional, observado o disposto no art. 5º-A:

.....

Art. É assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. Ficam extintos a Secretaria da Inspeção do Trabalho e o cargo em comissão de Secretário da Inspeção do Trabalho, transferindo-se os demais cargos em comissão

integrantes da estrutura daquela Secretaria, assim como as funções gratificadas e os cargos de provimento efetivo, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 11.457, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A absorção, pela antiga Secretaria da Receita Federal, das competências exercidas no âmbito da extinta Secretaria da Receita Previdenciária quanto à fiscalização, à arrecadação e ao recolhimento de contribuições previdenciárias criou um desnecessário distanciamento entre tais atividades e as que são imputadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho. A harmonia que normalmente se registrava entre a atuação dos Auditores-Fiscais da Previdência Social e os Auditores-Fiscais do Trabalho restou seriamente comprometida quando os primeiros passaram a cumprir suas atribuições no âmbito do Ministério da Fazenda, na medida em que se viram submetidos a uma lógica inteiramente distinta da que antes seguiam.

De outra parte, não há dúvida de que a atividade fiscalizadora propriamente dita no que diz respeito às contribuições previdenciárias e aos demais tributos passou por sensível aprimoramento. A concentração, em um só órgão, da arrecadação e do recolhimento de obrigações de natureza tributária trouxe um elemento de racionalidade ao exercício da fiscalização exercida sobre o cumprimento de tais obrigações.

Nesse contexto, para recuperar a necessária harmonia entre a fiscalização trabalhista e a previdenciária, não parece que o melhor caminho seja a restituição dessa última atividade ao seu órgão de origem. Reputa-se bem mais razoável que se transfira para o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil o único equipamento da Administração Pública Federal especializado em auditoria incidente sobre atividades econômicas ainda não integrado à sua estrutura, aquele que se dedica a controlar e a fiscalizar o cumprimento das obrigações inerentes às relações trabalhistas.

O ganho de escala provavelmente se fará sentir de forma ainda mais intensa do que a que se verificou quando da unificação das estruturas de fiscalização incidentes sobre tributos em geral e contribuições previdenciárias. Municida pelo aparato que lhe faltava no controle da atividade econômica, a Receita Federal poderá direcionar seus esforços com eficácia multiplicada.

A premissa decorre de um raciocínio simples e incontrastável. O empresário que se recusa a cumprir direitos trabalhistas será muito mais facilmente pilhado como sonegador de tributos do que aquele que se mantém em dia com suas obrigações patronais. Da mesma forma, não é razoável esperar que devedores contumazes de depósitos relacionados ao fundo de garantia do tempo de serviço recolham com entusiasmo as parcelas que descontam de seus empregados a título de imposto sobre a renda.

É bem verdade que já se viabiliza o cruzamento de informações dessa natureza caso se mantenha a submissão da fiscalização do trabalho e da fiscalização tributária a órgãos distintos, mas também não há como negar que a realidade atual submete assunto da maior seriedade aos caprichos de administradores públicos distintos. Para que coordenem suas atividades, os Secretários da Receita Federal do Brasil e de Inspeção do Trabalho precisam dispensar precioso tempo para compatibilizar estratégias comumente divergentes e algumas vezes até mesmo caracterizadas por atritos.

Conflito dessa natureza sequer será cogitado se forem unificadas as duas estruturas. Os planejamentos das atividades de fiscalização tributária e do cumprimento da legislação trabalhista serão necessariamente congruentes, na medida em que atenderão a um comando único, o que permitirá um aumento da eficácia nos dois âmbitos, cujos resultados sequer podem ser estimados.

Promover a otimização da atividade fiscal, registre-se, é mais do que necessário. Em tempos de ajuste das contas públicas e restrições orçamentárias de toda sorte, trata-se de meta imprescindível. Se for possível atingir tal resultado por meio de medida simples como a aqui prevista, não sevê razão alguma para que não se acate a alteração ora sugerida.

De fato, parafraseando o atual Ministro da Fazenda, cada centavo que se arrecade pelo incremento na fiscalização tributária representa a firme perspectiva de se trabalhar no sentido de evitar a criação de novos tributos. Para se atingir o ajuste fiscal até aqui apenas visado, sem dúvida nenhuma o combate à sonegação constitui fórmula bem mais palatável do que a decisão de criar novos impostos.

A emenda aqui justificada também corrige inexplicável discriminação imputada aos Auditores-Fiscais do Trabalho pela Medida Provisória nº 693, de 2015. Sem que se consiga explicar as razões do critério adotado no referido instrumento legislativo precário, previu-se a concessão de porte de arma aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mas

não se adotou a mesma providência no que diz respeito à fiscalização do trabalho.

Assinale-se, a respeito dessa última medida, que em nada diferem, nos dois âmbitos, os riscos que justificaram a publicação da MP 693. Tanto quanto seus colegas da Receita Federal, os Auditores-Fiscais do Trabalho enfrentam interesses poderosos e não foi por outra razão que três servidores integrantes dessa prestigiada categoria foram covardemente assassinados ao investigarem a incidência de trabalho escravo em uma fazenda de Unaí (MG). Até em respeito a essa verdadeira tragédia, que ainda hoje, mais de dez anos depois, traumatiza os integrantes da categoria, e como o esperado acatamento da presente emenda conduzirá a que haja um trabalho coordenado de Auditores-Fiscais da Receita e Auditores-Fiscais do Trabalho, não se justifica que àqueles se forneçam mais garantias.

<hr style="border-top: none; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border-top: none; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border-top: none; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <p>____ / ____ / ____ DATA</p>	<hr style="border-top: none; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border-top: none; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="border-top: none; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"/> <p>ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
--	---

EMENDA N° – CMMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º e o inciso XIV no art. 3º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e alterem-se o inciso X do art. 25, o inciso X do art. 27 e o inciso X do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2015, para que passem a viger como se segue, e, em decorrência, suprimam-se o inciso XI do art. 25, o inciso XI do art. 27, o inciso XI do art. 29, o inciso VI do art. 31 e o inciso VII do art. 32 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“Art. 1º

X – Ministro de Estado do Esporte;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte.

”

“Art. 2º

‘Art. 25.

X – da Educação e do Esporte;

.....’(NR)

‘Art. 27.

X – Ministério da Educação e do Esporte:

h) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

i) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

j) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

k) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

.....’(NR)

‘Art. 29.

X - do Ministério da Educação e do Esporte, o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos, o Conselho Nacional do Esporte e até 10 (dez) Secretarias;

.....’(NR)”

“Art. 3º

.....
XIV – de Ministro de Estado da Educação em Ministro de Estado da Educação e do Esporte.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, consoante o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir o Ministério do Esporte e trazer as suas competências

e parte da sua estrutura para o atual Ministério da Educação, doravante denominado Ministério da Educação e do Esporte.

É sabido por todos que as políticas públicas de esporte caminham de mãos dadas com as de educação, razão pela qual acreditamos nessa união organizacional em prol do interesse público e da contenção de despesas desnecessárias por parte do Estado.

Contamos, para a aprovação desta Emenda, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se o inciso X no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e a alínea j no inciso IX do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, com a redação que se segue, suprimindo-se, em decorrência, o inciso XIV do art. 3º da mesma Lei nº 10.683, de 2003, na forma do mesmo artigo, e o inciso XIII do art. 3º da proposição:

“Art. 1º

.....
X – Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.”

“Art. 2º

.....
'Art. 27.

.....
IX –

.....
j) formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato.

.....’(NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção dos dispositivos aqui propostos tem o fito de fazer retornar a *formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato* às competências do Ministério do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Pasta mais adequada, pela pertinência temática.

A Medida Provisória nº 696, de 2015, em nosso sentir, não chega a cumprir a sua missão de reorganizar a estrutura da Administração Pública Federal, tampouco contribui de forma decisiva para o esforço fiscal que o Governo Federal diz propor-se a empreender.

Em razão da alteração sugerida nesta Emenda, propõe-se, ademais, na forma do art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, a supressão do dispositivo que dá à Secretaria de Governo da Presidência da República a competência que esperamos seja devolvida ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como a modificação dos dispositivos que tratam do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CMMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e altere-se o inciso XXII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, para que passe a viger acrescido das alíneas que se seguem, e, em decorrência, suprimam-se o inciso XI do art. 1º e o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“Art. 1º

X – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República.”

“Art. 2º

‘Art. 27.

XXII –

d) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

e) a elaboração dos planos de outorga e a aprovação dos planos gerais de outorgas;

f) o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no *caput* deste artigo;

g) o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

.....

§ 8º-A No exercício das competências previstas nas alíneas d a f do inciso XXII do *caput*, serão observadas as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A inserção deste dispositivo levando da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes as referidas competências, explica-se pela pertinência do tema descrito.

Não há razão para a existência de uma Secretaria como essa – que possui *status* de Ministério – na estrutura da Presidência da República.

A intenção desta Emenda é, portanto, assim como nas outras que propomos conjuntamente, a racionalização da estrutura da Administração Pública Federal e a efetiva contribuição para o ajuste fiscal via corte de gastos desnecessários, para o que pedimos o apoio de Vossas Excelências.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CMMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e altere-se o inciso XXII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, para que passe a viger acrescido dos dispositivos que se seguem, e, em decorrência, suprimam-se o inciso XII do art. 1º, o art. 11-A e o art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“Art. 1º

X – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.”

“Art. 2º

‘Art. 27.

XXII –

d) formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

e) elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e

fluxos de produção em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

f) formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;

g) elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

h) propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

i) administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;

j) coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

k) transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A inserção destes dispositivos levando da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para o Ministério dos Transportes as referidas competências, explica-se pela pertinência do tema descrito.

Não há razão para a existência de uma Secretaria como essa – que possui *status* de Ministério – na estrutura da Presidência da República.

A intenção desta Emenda é, portanto, assim como nas outras que propomos conjuntamente, a racionalização da estrutura da Administração Pública Federal e a efetiva contribuição para o ajuste fiscal via corte de gastos desnecessários, para o que pedimos o apoio de Vossas Excelências.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CMMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e alterem-se o inciso XIII do art. 27 e o inciso XIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2015, para que passem a viger como se segue, e, em decorrência, suprimam-se o inciso III do art. 25, o inciso III do art. 27 e o inciso III do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“Art. 1º

X – Ministro de Estado do Ministério das Cidades; e

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades.

”

“Art. 2º

‘Art. 27.

XIII –

n) política de desenvolvimento urbano;

o) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

p) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

q) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

r) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e

s) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.

.....'(NR)

'Art. 29.

XIII - do Ministério da Integração Nacional, o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, o Departamento Nacional de Trânsito e até 10 (dez) Secretarias;

....."(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, de acordo com o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir o Ministério das Cidades, incorporando suas competências e parte da sua estrutura ao Ministério da Integração Nacional.

Não podemos mais – na verdade, nunca pudemos – desperdiçar recursos públicos com tamanha multiplicidade de órgãos que, no final das contas, possuem competências semelhantes ou paralelas, como é o caso das aqui ora abordadas.

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CMMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e alterem-se o inciso IX do art. 27 e o inciso IX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2015, para que passem a viger como se segue, e, em decorrência, suprimam-se o inciso XXIII do art. 25, o inciso XXIII do art. 27, o inciso XXIII do art. 29, o inciso VI do art. 31 e o inciso VII do art. 32 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“Art. 1º

X – Ministro de Estado do Turismo;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Turismo.

”

“Art. 2º

‘Art. 27.

IX –

.....

j) política nacional de desenvolvimento do turismo;

k) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

l) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

m) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo; e

n) gestão do Fundo Geral de Turismo;

.....'(NR)

'Art. 29.

.....

IX – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Nacional de Turismo e até 5 (cinco) Secretarias;

.....'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, de acordo com o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir o Ministério do Turismo, incorporando suas competências e parte da sua estrutura ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Não podemos mais – na verdade, nunca pudemos – desperdiçar recursos públicos com tamanha multiplicidade de órgãos que, no final das contas, possuem competências semelhantes ou paralelas, como é o caso das aqui ora abordadas.

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CMMMPV

(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º e os inciso XIV e XV no art. 3º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e alterem-se o inciso XXII do art. 25, o inciso XXII do art. 27 e o inciso XXII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2015, para que passem a viger como se segue, e, em decorrência, suprimam-se o inciso V do art. 25, o inciso V do art. 27, o inciso V do art. 29 e o inciso XI do art. 32 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“Art. 1º

X – Ministro de Estado das Comunicações; e

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações.

”

“Art. 2º

‘Art. 25.

XXII – da Infraestrutura;

.....’(NR)

‘Art. 27.

XXII –

-
d) política nacional de telecomunicações;
e) política nacional de radiodifusão; e
f) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão.

.....'(NR)

'Art. 29.

.....
XIII - do Ministério da Infraestrutura, até 5 (cinco) Secretarias;

.....'(NR)"

"Art. 3º

.....
XIV – Ministro de Estado dos Transportes em Ministro de Estado da Infraestrutura; e

XV – de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, de acordo com o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir o Ministério das Comunicações, incorporando suas competências e parte da sua estrutura ao Ministério dos Transportes, doravante denominado Ministério da Infraestrutura.

Não podemos mais – na verdade, nunca pudemos – desperdiçar recursos públicos com tamanha multiplicidade de órgãos que, no final das contas, possuem competências semelhantes ou paralelas, como é o caso das aqui ora abordadas.

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CMMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e alterem-se o inciso II do art. 27 e o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2015, para que passem a viger como se segue, e, em decorrência, suprimam-se o inciso VIII do art. 25, o inciso VIII do art. 27 e o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“Art. 1º

X – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

”

“Art. 2º

‘Art. 27.

II –

m) reforma agrária;

n) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

.....’(NR)

‘Art. 29.

.....
II – do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 6 (seis) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, de acordo com o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir o Ministério do Desenvolvimento Agrário, incorporando suas competências e parte da sua estrutura ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Não podemos mais – na verdade, nunca pudemos – desperdiçar recursos públicos com tamanha multiplicidade de órgãos que, no final das contas, possuem competências semelhantes ou paralelas, como é o caso das aqui ora abordadas.

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se o inciso X no art. 1º e o inciso XIV do art. 3º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015; bem como o inciso V no parágrafo único, renumerado como § 1º, e o § 2º no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, com a redação que se segue; suprimindo-se, em decorrência, o inciso IV do art. 1º e o art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, na forma do mesmo art. 2º da Medida Provisória:

“Art. 1º

.....
X – de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.”

“Art. 2º

.....
‘Art. 2º

.....
V – até 4 (cinco) Subchefias, dentre as quais, a Subchefia de Comunicação Social.

§ 1º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo;

II - na implantação de programas informativos;

III - na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

IV - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

V - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e

VII - na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

§ 2º Compete, ainda, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

.....'(NR)

‘Art. 3º

.....

XIV – de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Subchefe de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República’ ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, de acordo com o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, incorporando suas competências e parte da sua estrutura à Casa Civil da Presidência da República.

Não podemos mais – na verdade, nunca pudemos – desperdiçar recursos públicos com tamanha multiplicidade de órgãos que podem perfeitamente fazer parte de outros maiores.

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/10/2015

proposição
MPV 696 /2015

Autor
Dep. Alan Rick

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 696

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se à alínea b, inc. XXV do Art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, modificada pela Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 27
.....
XXV -
.....
b) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH e com os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).
.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

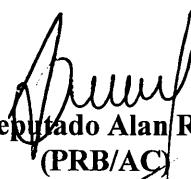
O Pacto de São José da Costa Rica reconhece que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

No art.1º da Convenção, os Estados-Partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

A Liberdade de Consciência e Religião implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. Os pais, e

quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


Deputado Alan Rick
(PRB/AC)

EMENDA N° – CMMMPV
(à MPV nº 696, de 2015)

Insiram-se os incisos X e XI no art. 1º e o inciso XIV no art. 3º da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e alterem-se o inciso X do art. 25, o inciso X do art. 27 e o inciso X do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 696, de 2015, para que passem a viger como se segue, e, em decorrência, suprimam-se o inciso VI do art. 25, o inciso VI do art. 27 e o inciso VI do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 2º da mesma proposição.

“Art. 1º

X – Ministro de Estado da Cultura;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.

”

“Art. 2º

‘Art. 25.

X – da Educação e Cultura;

.....’(NR)

‘Art. 27.

X – Ministério da Educação e Cultura:

h) política nacional de cultura;

i) proteção do patrimônio histórico e cultural;

j) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

.....'(NR)

'Art. 29.

X - do Ministério da Educação e Cultura, o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos, o Conselho Nacional do Esporte, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até 12 (doze) Secretarias;

.....'(NR)"

"Art. 3º

XIV – de Ministro de Estado da Educação em Ministro de Estado da Educação e Cultura."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, consoante o esforço de ajuste fiscal e racionalização da estrutura da Administração Pública Federal, tem o objetivo de extinguir o Ministério da Cultura e trazer as suas competências e parte da sua estrutura para o atual Ministério da Educação, doravante denominado Ministério da Educação e Cultura.

É sabido por todos que as políticas públicas de cultura caminham de mãos dadas com as de educação, razão pela qual acreditamos

nessa união organizacional em prol do interesse público e da contenção de despesas desnecessárias por parte do Estado.

Contamos, para a aprovação desta Emenda, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO